



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>11</b>
1ªSECAM - Pautas .....	11
1ªSECAM - Atas .....	11
1ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>11</b>
2ªSECAM - Pautas .....	11
2ªSECAM - Atas .....	11
2ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>11</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	18
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	21
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	21
Auditora MURYEL HEY .....	21
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	21
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>21</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	21
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>21</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>22</b>
Resenhas de Distribuição .....	22
Editais.....	23
Despachos.....	23
Informações .....	27
Atos de Alerta Municipais .....	27
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>27</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>27</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>27</b>
GP - Despachos .....	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	29
GP - Portarias .....	29
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>29</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>30</b>
Tribunal Pleno.....	30
Primeira Câmara.....	30
Segunda Câmara.....	30
Corregedoria-Geral.....	30
Ministério Público de Contas.....	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	30
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	30
Inspetorias de Controle Externo.....	30
Administrativo .....	30

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-628293/19**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ**  
**INTERESSADO:-CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, FÁBIO HIDEK MIURA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2356/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Recurso de Revista. Prestação de Contas de Consórcio Municipal de Saúde. Divergência para propor a conversão em ressalva da irregularidade relativa a "funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6", com o afastamento da respectiva multa.  
I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator originário)  
Trata-se de recurso de revista (peça 94) interposto pelo senhor Fábio Hidek Miura em do face do Acórdão nº 2104/19-S2C (peça 90), que julgou irregular as suas contas como gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã do exercício de 2013, em razão de: a) fontes de recursos com saldos a descoberto no valor de R\$ 234.625,89, b) contas bancárias com saldos a descoberto no valor de R\$ 24.700,61, e c) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Em razão dessas irregularidades, foram aplicadas ao recorrente três multas administrativas previstas no art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/2005.

O recorrente inicialmente argumentou que as irregularidades oriundas dos exercícios anteriores prejudicaram sua gestão e que as inconsistências apontadas decorreram de erros de lançamentos contábeis praticados pelo contador, o qual exonerou-se do emprego público para evitar possível responsabilização.

Sobre a fonte de recursos com saldos a descoberto, alegou que o déficit de R\$ 234.625,89 em 2013 decorreu de erro meramente contábil, pois nos meses de novembro e dezembro de 2013 foram arrecadadas receitas na fonte 000 (recursos ordinários livres) no valor de R\$ 35.196,68 e na fonte 001 (recursos do tesouro descentralizados) no valor de R\$ 182.043,64 que deveriam ter sido arrecadadas na fonte 496 (atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar).

Ademais, informou que a entidade realizou pagamentos de empenhos no valor de R\$ 150.566,95 na conta da fonte 001, de maneira que pudesse regularizar a fonte negativa.

Com esses ajustes, o recorrente sintetizou em um quadro o demonstrativo a situação da fonte nº 496, que resultaria no seguinte superávit: (peça 94, p. 6)

(+) Saldo da fonte 000 que é de origem da fonte 496	35.196,68
(+) Saldo da fonte 001 que é de origem da fonte 496	182.043,64
(+) Pagamentos de empenhos da fonte 496 na fonte 001	150.566,95
<b>(-) Fontes de recursos com saldos a descoberto</b>	<b>-234.625,89</b>
<b>(=) Total Superávit ajustado fonte 496</b>	<b>133.181,38</b>

Ao final, frisou que "por se tratar do exercício de 2013 sendo tardiamente identificada a arrecadação equivocada na fonte, não havia mais como ajustá-las, permanecendo o saldo negativo da fonte até 2016, uma vez que as despesas, pela sua própria natureza, não poderiam ser contabilizadas na fonte livre, como solicita a instrução".

Sobre a irregularidade referente à conta bancária com saldos a descoberto, defendeu a inexistência de saldo negativo:

[...] Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.

Quanto ao apontamento a entidade vem dizer que a conta 22.339-5 é de fonte 496, houve um lançamento de R\$ 24.700,61 para tentar solucionar o déficit na fonte 496, através desse lançamento refletiu-se para que o saldo da conta bancária 22.339-5 ficasse descoberto, não houve pagamentos de empenhos superior a fonte de recurso e sim lançamentos errôneos na fonte de recurso da receita arrecadada.

Apresentamos o extrato bancário da conta 22.339-5 nota-se que o saldo está positivo com R\$ 8.500,00 (oito mil reais) em sua conta corrente e 20.973,17 (vinte mil novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos) em sua conta aplicação conforme extrato abaixo e anexados nos autos desse processo, então dessa forma com apresentação dos dados físicos demonstramos que não houve saldo descoberto, não há problemas financeiros na fonte e sim o registro contábil feito de maneira errada mais que no entanto foram sanados em decorrer do tempo.

**EXTRATO CONTA APLICAÇÃO 22.339-5**

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Agência: 633-5  
 Conta: 023239-5 C/IS 22 R SAUDE BOU BANC

Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
001/2013	3.005,81	001/2013	3.005,81	001/2013	3.005,81
02/12/2013	3.005,81	02/12/2013	3.005,81	02/12/2013	3.005,81
03/12/2013	3.005,81	03/12/2013	3.005,81	03/12/2013	3.005,81
04/12/2013	3.005,81	04/12/2013	3.005,81	04/12/2013	3.005,81
05/12/2013	3.005,81	05/12/2013	3.005,81	05/12/2013	3.005,81
06/12/2013	3.005,81	06/12/2013	3.005,81	06/12/2013	3.005,81
07/12/2013	3.005,81	07/12/2013	3.005,81	07/12/2013	3.005,81
08/12/2013	3.005,81	08/12/2013	3.005,81	08/12/2013	3.005,81
09/12/2013	3.005,81	09/12/2013	3.005,81	09/12/2013	3.005,81
10/12/2013	3.005,81	10/12/2013	3.005,81	10/12/2013	3.005,81
11/12/2013	3.005,81	11/12/2013	3.005,81	11/12/2013	3.005,81
12/12/2013	3.005,81	12/12/2013	3.005,81	12/12/2013	3.005,81
<b>Saldo Atual</b>	<b>20.973,17</b>	<b>Saldo Atual</b>	<b>20.973,17</b>	<b>Saldo Atual</b>	<b>20.973,17</b>

Cliente - Conta atual

Agência: 633-5  
 Conta: 023239-5 C/IS 22 R SAUDE BOU BANC

Período do extrato: 12 / 2013

DL	balancos	DI	movimento	Ag	origem	Lote	Historico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/11/2013				0000	00000	000	Saldo Anterior			230,00 C
03/12/2013	03/12/2013	0000	13645	511	Deposito bloqueado, 1d util			1.761.546,165	717,50	
03/12/2013	03/12/2013	0000	13644	000	Deposito Online			2.331.733,333	65,00 C	
03/12/2013	03/12/2013	0000	13113	231	Tar Manulon Conta Alvia			843.370,801.356,456	21,90 D	273,10
04/12/2013	04/12/2013	0000	99026	870	Transferencia on line			660.633.000.005,394	8.500,00 C	
04/12/2013	04/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.023,005	839,00 D	
04/12/2013	04/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.023,005	3.451,58 D	
04/12/2013	04/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.027,992	770,63 D	
04/12/2013	04/12/2013	1915	13070	114	Devolucao Cheque Depositado			850,058	717,50 D	
04/12/2013	04/12/2013	0000	10846	631	Desbloqueio de deposito			1.761.546,165	717,50 C	3.711,89 C
05/12/2013	05/12/2013	0000	13645	511	Deposito bloqueado, 1d util			6.331.364,400,142	717,50 D	
05/12/2013	05/12/2013	0000	13049	345	BB Renda Fixa 500			1.200,001	371,89 D	0,00 C
06/12/2013	06/12/2013	0000	10846	631	Desbloqueio de deposito			6.331.364,400,142	717,50 C	717,50 D
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.027,992	8.654,34 D	
10/12/2013	10/12/2013	0000	00000	855	BB Renda Fixa 500			1.736,54 C	0,00 C	
13/12/2013	13/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.027,155	20,00 D	
13/12/2013	13/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.027,155	20,00 D	
13/12/2013	13/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.027,155	20,00 D	
13/12/2013	13/12/2013	0000	13113	263	Tarifa Extr.Sem.Anterior			833.471.200.012,663	1,50 D	
13/12/2013	13/12/2013	0000	13113	263	Tarifa Extr.Sem.Anterior			833.471.200.012,664	1,50 D	
13/12/2013	13/12/2013	0000	13113	263	Tarifa Extr.Sem.Anterior			833.471.200.012,666	1,50 D	
13/12/2013	13/12/2013	0000	13113	263	Tarifa Extr.Sem.Anterior			833.471.200.012,666	1,50 D	
13/12/2013	13/12/2013	0000	00000	855	BB Renda Fixa 500			1.670,47 C	0,00 C	
16/12/2013	16/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.027,155	260,00 D	
16/12/2013	16/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.027,155	260,00 D	
16/12/2013	16/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.027,290	260,00 D	
16/12/2013	16/12/2013	0000	00000	855	BB Renda Fixa 500			1.780,00 C	0,00 C	
17/12/2013	17/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.023,005	4.423,39 D	0,00 C
17/12/2013	17/12/2013	0000	00000	855	BB Renda Fixa 500			1.423,39 C	0,00 C	
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.027,992	9.065,08 D	0,00 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	00000	855	BB Renda Fixa 500			1.055,08 C	0,00 C	
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026	470	Transferencia on line			660.633.000.061,489	87,90 D	
27/12/2013	27/12/2013	0000	13195	363	Pagto conta telefone			122,701	484,79 D	
27/12/2013	27/12/2013	0000	00000	855	BB Renda Fixa 500			1.552,59 C	0,00 C	
31/12/2013	31/12/2013	0000	99026	870	Transferencia on line			660.633.000.005,394	8.500,00 C	
<b>31/12/2013</b>	<b>31/12/2013</b>	<b>0000</b>	<b>00000</b>	<b>870</b>	<b>SALDO</b>					<b>8.500,00 C</b>

Diante do exposto, e mediante o artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 que

as contas sejam julgadas regulares com ressalva uma vez que resultou em uma falta de natureza formal e que não houve danos ao erário conforme demonstrado nos extratos físicos, não obstante que, esta administração não vem cometendo tais equívocos costumeiramente.

Ademais, no caso em baila, os apontamentos não trouxeram nenhum prejuízo à administração pública, tampouco restou configurada qualquer má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, reiteramos que seja retirada a multa administrativa e também a irregularidade do item e seja convertido em ressalva.

Por fim, quanto as funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, relatou:

Conforme já argumentado, em 2012, houve a exoneração do advogado concursado da entidade, o senhor WILLIAN ALVEZ DE SOUZA, OAB 42510, o qual em três de maio de 2012, protocolou seu pedido de exoneração, conforme portaria 22/12, e procedimento que trazemos aos autos para análise.

Posteriormente, o mesmo, notificou o consórcio, em data de 25 de junho de 2012, sobre a renúncia de mandato em processo judicial, informando que houve a sua exoneração, conforme portaria mencionada e tendo em vista o contrato administrativo 041/2012, dispensa de licitação 10/2012, que versava sobre a contratação de assessoria jurídica para a entidade. [...]

A entidade realizou dois concursos públicos nos anos de 2009 e 2012 sendo que no ano de 2009 para o ano de 2013 o concurso estava com seu prazo de validade vencido e seu único candidato aprovado (anexo III) para a vaga pediu exoneração do cargo, fazendo com a entidade abrisse em 2012 um novo concurso público e posteriormente assim a convocação de WILLIAN ALVEZ DE SOUZA, OAB 42510 que mais tarde também pediria sua exoneração.

No edital de concurso de 2012 conforme resultado em anexo (anexo 3) o único aprovado para o cargo foi WILLIAN ALVEZ DE SOUZA, os outros candidatos não atingiram a nota mínima para aprovação do certame, o concurso respeitou todas as etapas do concurso público conforme rege o artigo 37 da Constituição Federal inclusive abrindo 2 certames.

Ademais, a entidade tentou proceder com contratação por licitação, o que restou deserta, conforme documentos acostados nos autos, de origem, vinculados a este procedimento, e ainda, houve na época a contratação para transformação da entidade que era consórcio administrativo para consórcio público, sendo que para tal transformação necessitava do profissional com notória especialização na área jurídica e em consórcio público.

Assim, com os documentos que aqui acostamos, demonstramos que não houve a afronta ao prejulgado 6, e que o gestor à época, em primeiro mandato eletivo, e ainda com a transformação da entidade, e pela necessidade um profissional da área jurídica com especialidade e experiência em consórcio público, o que legitimou a referida contratação.

Dessa forma, o recorrente pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que fosse reformado o acórdão recorrido.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, porquanto presente os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73, da LC nº 113/2005 (peça 105).

Por intermédio do Despacho nº 225/19-GATAP (peça 109), foi determinada a instrução do feito pela unidade técnica e a colheita da manifestação ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 4046/21-CGM (peça 111), opinou pelo recebimento e improvemento do presente recurso de revista, nestes termos:

• Fontes de recursos com saldos a descoberto  
 [...] Nas págs. 03 a 06 da peça processual nº 94 o recorrente apresenta sua defesa contra a restrição inicialmente apontada na Instrução nº 460/16-DCM (págs. nºs 08/09 da peça nº 37) e mantida nos contraditórios, Instrução nº 5362/16-COFIM, peça nº 66; e Instrução nº 982/19-CGM, peça processual nº 85.

Foi demonstrado em detalhes nas págs. 05 a 07 da peça processual nº 66 que houve empenho de despesa na fonte de recursos nº 496 sem a devida cobertura de receitas, sendo que a referida fonte permaneceu deficitária entre os exercícios de 2013 a 2016. Este entendimento permaneceu até o Acórdão nº 2104/19 - Segunda Câmara.

No presente recurso, o recorrente alega que "no tocante ao déficit apontado de - 234.625,89 em 2013 cabe-nos esclarecer que foi arrecadado equivocadamente receitas 1.9.9.0.99.99.07.00 de fonte 000 (Recursos Ordinários Livres) e 1.7.2.3.99.1.0.0.0 de fonte 001 (Recursos do Tesouro Descentralizados) nos meses de novembro e dezembro de 2013, que o correto deveria ser arrecadado na 1.7.2.1.33.99.02.00 fonte 496 (Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar), ocasionando assim déficit na fonte 496 (Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar). Na fonte 000 nota-se que há superávit e que esse superávit é proveniente das arrecadações errôneas da fonte 496". [...]

Contudo, o controle de fontes é realizado pelas regras do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Portanto, a demonstração de regularidade somente seria aceitável se demonstrado que está regular perante o SIM-AM. Ainda que a defesa possa ter explicado a origem do déficit da fonte 496, não demonstrou sua regularização segundo as regras do SIM-AM, e por esta razão opinou pela manutenção da restrição nos termos do Acórdão nº 2104/19 - Segunda Câmara.

• Contas bancárias com saldos a descoberto  
 Nas págs. nºs 05 e 06 da peça processual nº 85 foi dito que: Conforme inicialmente apontado na Instrução nº 460/16-DCM, pág. 09 da peça processual nº 37, a conta 0022339-5 Banco do Brasil - Arrecadação Banco de Sangue ficou com saldo contábil negativo de R\$24.700,61 no fechamento do Balanço de 2013. Foi constatado que em 03/12/2013 foi realizado um lançamento na conciliação bancária da conta no valor de R\$24.700,61 com o tipo 'Saque' e a descrição 'Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários'. Este lançamento foi realizado para compensar um lançamento de saída contábil no mesmo valor na referida conta. Em sua última defesa, na peça processual nº 73, o Recorrente alega que foi apenas uma inconsistência contábil e envia cópias dos extratos bancários e que o problema teria sido solucionado em 2014. Em busca dos dados de regularização no SIM-AM foi verificado que ocorreu um ingresso contábil no valor de R\$24.700,61, o que em tese, regularizaria a restrição. Contudo, o Recorrente não comprovou com documentos no processo com qual fundamento o lançamento foi realizado e assim, considera-se que persiste a irregularidade.

Como foi pontuado na última instrução de contraditório de análise da prestação de contas, trata-se de uma operação contábil de saída, registrada na conta do Banco do

Brasil nº 0022339-5 com a fundamentação Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários, no valor de R\$24.700,61. Portanto, o valor saiu apenas contabilmente da conta e não foi efetivado no banco. Esta operação, segundo alega na pág. nº 06 da peça processual nº 94 "quanto ao apontamento a entidade vem dizer que a conta 22.339-5 é de fonte 496, houve um lançamento de R\$ 24.700,61 para tentar solucionar o déficit na fonte 496, através desse lançamento refletiu-se para que o saldo da conta bancária 22.339-5 ficasse descoberto, não houve pagamentos de empenhos superior a fonte de recurso e sim lançamentos errôneos na fonte de recurso da receita arrecadada".

Como houve uma operação contábil de transferência de recursos entre contas do próprio Consórcio, sem a sua efetivação na instituição bancária, com o intuito de solucionar um déficit na fonte de recursos 496, a argumentação trazida ao presente recurso não soluciona a restrição anterior, pois apenas justifica dizendo que a conta bancária não apresentou saldo negativo, sem demonstrar a solução para o problema contábil. Assim, opina-se pela manutenção da restrição como no Acórdão nº 2104/19 - Segunda Câmara.

• Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudgado nº 6 Na pág. nº 11 da peça processual nº 94, o recorrente argumenta que "a entidade realizou dois concursos públicos nos anos de 2009 e 2012 sendo que no ano de 2009 para o ano de 2013 o concurso estava com seu prazo de validade vencido e seu único candidato aprovado (anexo III) para a vaga pediu exoneração do cargo, fazendo com a entidade abrisse em 2012 um novo concurso público e posteriormente assim a convocação de WILLIAN ALVEZ DE SOUZA, OAB 42510 que mais tarde também pediria sua exoneração".

Na pág. nº 01 da peça processual nº 101 foi demonstrado que foram homologadas cinco inscrições para o cargo de Advogado. Porém não foi demonstrado o resultado do concurso público, onde consta quantos candidatos foram classificados, de modo a ficar claro que a única opção seria mesmo o senhor Willian Alves de Souza, que foi contratado, mas solicitou sua exoneração posteriormente, como alega o recorrente. Opina-se pela manutenção da restrição, nos termos do Acórdão nº 2104/19 - Segunda Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer nº 191/22-3PC (115), sugeriu a intimação do recorrente para fim de complementar a documentação a fim de sanear, ainda que parcialmente, a irregularidade das contas.

Por intermédio do Despacho nº 63/22-GATAP (peça 116), acatando sugestão do parquet, foi determinada a intimação do recorrente, que deixou transcorrer o prazo in albis.

Em análise final, a CGM reiterou o seu último pronunciamento pelo improvemento do recurso de revista. (Instrução nº 4363/22-CGM)

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 153/23-2PC (peça 122), seguindo a orientação da unidade técnica, opinou pelo não provimento do recurso. É o relatório.

**VOTO**

Preliminarmente, reitero o juízo de admissibilidade efetuado inicialmente pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha por meio do Despacho nº 1387/19-GCIZL (peça 105), pois o recurso atende aos requisitos legais.

No mérito, deixo de acompanhar integralmente o opinativo técnico e o ministerial, pois considero que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos do recorrente:

a) Fontes de recursos com saldos a descoberto

Sobre o tema, o recorrente alegou que o déficit apontado de R\$ 234.625,89 decorreu de equívoco na alimentação do SIM-AM, pois em novembro e dezembro de 2013 foram arrecadadas receitas na fonte 000 (recursos ordinários livres) no valor de R\$ 35.196,68 e na fonte 001 (recursos do tesouro descentralizados) no valor de R\$ 182.043,64, que deveriam ter sido arrecadadas na fonte 496 (atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar).

Ademais, salientou que a entidade realizou pagamentos de empenhos no valor de R\$ 150.566,95 na conta da fonte 001, de maneira que pudesse regularizar a fonte negativa. Desta forma, com esses ajustes, demonstrou que a fonte de recursos 496 teria um superávit de R\$ 133.181,38.

Os balancetes das fontes 001 e 000 na peça recursal, juntamente com o extrato de pagamento acostado à peça 96, corroboram as alegações do recorrente e demonstram que, considerando a totalidade, houve superávit financeiro.

Sobre tais alegações, a CGM limitou-se a dizer o seguinte:

[...] o controle de fontes é realizado pelas regras do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Portanto, a demonstração de regularidade somente seria aceitável se demonstrado que está regular perante o SIMAM. Ainda que a defesa possa ter explicado a origem do déficit da fonte 496, não demonstrou sua regularização segundo as regras do SIM-AM, e por esta razão opina-se pela manutenção da restrição nos termos do Acórdão nº 2104/19 - Segunda Câmara.

É certo que houve falha na contabilização e alimentação do SIM-AM, todavia tratou-se de erro meramente formal, que não causou qualquer prejuízo à entidade ou à atividade fiscalizatória desta Corte, e, mais importante, não importou a utilização de recursos vinculados com finalidade diversa.

Esta Corte de Contas já enfrentou casos análogos e, constatando que o erro era meramente contábil, julgou pela regularidade das contas com oposição de ressalva: [...] o apontamento não contamina as contas como um todo, assim, por se tratar de uma inconformidade de natureza formal, converto a restrição em ressalva e afastamento de multa sugerida. Ainda, em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestarem pela irregularidade em razão das fontes de recursos com saldos a descoberto, considerando que de acordo com a unidade técnica a fontes de recursos com saldos a descoberto no valor de R\$ 10.033.330,67 (dez milhões, trinta e três mil, trezentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) decorreu porque houve empenho de despesa na fonte de recursos sem a devida cobertura de receitas. Assim, o interessado alegou que os recursos se referiam a Convênio Federal destinado ao Incentivo à Assistência Farmacêutica Básica e tiveram os seus registros feitos em duas fontes diversas. E, em consequência disso o saldo financeiro de R\$ 17.780.631,50 (dezesete milhões, setecentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) de 31/12/2012, ficou vinculado a uma fonte (1319), mas as despesas, a partir de 2013 foram vinculadas a outra fonte (1006), originando o saldo deficitário apontado. Diante disso, converto o apontamento em ressalva e afastamento de multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, visto tratar-se de erro na escrituração contábil que não comprometeu a regularidade das contas. [...] (Acórdão nº 3628/17-

S1C, Relator Conselheiro Fábio de Souza Camarago).

Além disso, em consulta ao SIM-AM, dos saldos por fonte de recurso, verifica-se que no exercício de 2017 o saldo da fonte 496 foi corrigido e ficou superavitário, se mantendo positivo até a competência de 2022, conforme cópia das telas abaixo:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ			
BALANCETE POR FONTE DE RECURSO			
Fonte de Recurso: 496		Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Recursos do Tes	Período: Janeiro a dezembro /2017
RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	RS-	Especificação	RS-
I - Orçamentária	1.493.248,70	I - Orçamentária	1.237.999,62
Receita Realizada	1.493.248,70	Despesa Empenhada	1.237.999,62
II - Extrab Orcamentária	1.237.999,62	II - Extrab Orcamentária	1.235.990,66
Contas a Pagar	1.237.999,62	Baixa de Contas a Pagar	1.162.629,60
Inscrição da Restos a Pagar	0,00	Baixa de Restos a Pagar: encerramento cancelamento	42.460,86
Inscrição de Consignações	0,00	Baixa do Realizável por Cancelamento: Cícto, Fúscio ou Estínção	0,00
Inscrição por Cancelamento de Consignações	0,00	Baixa de Consignações: encerramento cancelamento	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Baixa de Consignações por Cancelamento	0,00
Inscrição do Realizável por Cícto, Fúscio ou Estínção	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
		Conclusão de Operações de Crédito com Recursos Próprios	0,00
		Conclusão de Convênios com Recursos Próprios	0,00
III - Saldo da Fonte do Exercício Anterior	-24.990,35	III - Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	203.567,89
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	-24.990,35	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	203.567,89
TOTAL	2.446.667,97	TOTAL	2.446.667,97

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ			
BALANCETE POR FONTE DE RECURSO			
Fonte de Recurso: 496		Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Recursos do Tes	Período: Janeiro a dezembro /2022
RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	RS-	Especificação	RS-
I - Orçamentária	519.202,95	I - Orçamentária	535.901,89
Receita Realizada	519.202,95	Despesa Empenhada	535.901,89
II - Extrab Orcamentária	535.901,89	II - Extrab Orcamentária	538.570,89
Contas a Pagar	535.901,89	Baixa de Contas a Pagar	535.901,89
Inscrição da Restos a Pagar	0,00	Baixa de Restos a Pagar: encerramento cancelamento	3.669,00
Inscrição de Consignações	0,00	Baixa do Realizável por Cancelamento: Cícto, Fúscio ou Estínção	0,00
Inscrição por Cancelamento de Consignações	0,00	Baixa de Consignações: encerramento cancelamento	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Baixa de Consignações por Cancelamento	0,00
Inscrição do Realizável por Cícto, Fúscio ou Estínção	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
		Conclusão de Operações de Crédito com Recursos Próprios - Fonte Empenho	0,00
		Conclusão de Convênios com Recursos Próprios - Fonte Empenho	0,00
		Conclusão de Convênios com Recursos Próprios - Fonte Pagadora	0,00
III - Saldo da Fonte do Exercício Anterior	111.357,03	III - Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	84.999,09
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	111.357,03	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	84.999,09
TOTAL	1.160.461,87	TOTAL	1.160.461,87

Sobre esta regularização posterior, este Tribunal já se pronunciou no Acórdão nº 302/22-Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, em que foi considerado que tal correção seria motivo converter o julgamento de irregularidade em ressalva. Transcrevo parte da fundamentação do acórdão:

[...] Com relação à existência de fontes de recursos com saldo a descoberto, alega o recorrente, em suma, que as fontes nas quais verificado o saldo negativo (1000 e 1002) devem ser analisadas em conjunto com a fonte 000, e que, considerada a totalidade das três, houve superávit financeiro, sem restos a pagar para o próximo exercício.

Conforme salientado pela CGM, a regularização do saldo das fontes negativas demanda a comprovação de transferências de saldo da fonte livre para a fonte vinculada em exercícios posteriores, de forma a corrigir os registros feitos indevidamente em 2013.

Nesse viés, a unidade técnica já havia assinalado, na Instrução nº 5380/16-COFIM, a regularização da fonte 1002. A fonte 1000, a seu turno, não havia sido sanada no decorrer da instrução do processo na instância inicial.

Agora, na fase recursal, a CGM verificou que, em dezembro de 2017, o saldo da fonte 1000 foi corrigido, ficando superavitário, e assim vem se mantendo.

Por essa razão, considerando que a regularização ocorreu em exercício posterior ao da prestação de contas, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial pela conversão do item em ressalva, com o afastamento da multa aplicada aos gestores em decorrência dessa restrição.

Desta forma, o recurso deve ser provido neste ponto, com a conversão da irregularidade em ressalva e a exclusão da multa imposta ao recorrente.

b) Conta bancária com saldo a descoberto

Como no item anterior, acolho as razões recursais.

O recorrente alegou que a irregularidade decorreu apenas de inconsistência no registro contábil e que inexistiu saldo descoberto. Para comprovar o seu arrazoado, juntou o extrato bancário de dezembro de 2013 da conta 22.339-5, que demonstra saldo positivo na sua conta corrente de R\$ 8.500,00 e na sua conta aplicação no valor de R\$ 20.973,17.

Sobre tais alegações, a CGM novamente limitou-se a dizer:

[...] Como houve uma operação contábil de transferência de recursos entre contas do próprio Consórcio, sem a sua efetivação na instituição bancária, com o intuito de solucionar um déficit na fonte de recursos 496, a argumentação trazida ao presente recurso não soluciona a restrição anterior, pois apenas justifica dizendo que a conta bancária não apresentou saldo negativo, sem demonstrar a solução para o problema contábil. Assim, opina-se pela manutenção da restrição como no Acórdão nº 2104/19 - Segunda Câmara. (Instrução nº 4046/21-CGM, peça 111, p. 5)

Constato que houve inconsistência no registro contábil, contudo tratou-se novamente de erro formal, que não causou qualquer prejuízo à entidade, uma vez que havia saldo positivo na conta bancária.

Assim, o recurso também deve ser provido neste item, com a conversão da irregularidade em ressalva e a exclusão da multa imposta ao recorrente.

c) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudgado nº 6 Quanto a este item, acompanho os opinativos da CGM e do MPC pela improcedência. O recorrente alegou que não houve afronta ao Prejudgado nº 6 deste Tribunal. Relator que a entidade realizou dois concursos públicos em 2009 e 2012, e que neste último certame, conforme o resultado do concurso (peça 98), o único aprovado para o emprego público de advogado foi Willian Alvez de Souza, pois os demais candidatos não conseguiram atingir a nota mínima.

Informou que o advogado Willian Alvez de Souza tomou posse em 2/4/2012 e, apenas um depois, pediu exoneração do emprego (3/5/2012 – peça 102).

Argumentou que logo após tentou proceder a contratação, mas esta restou deserta. Por último, realizou a contratação direta por inexigibilidade diante da necessidade de transformação da entidade de consórcio administrativo para consórcio público, pois tal transformação necessitava do profissional com notória especialização na área jurídica e em consórcio público.

Não assiste razão o recorrente. Sobre o tema, importante transcrever a orientação contida no Prejulgado nº 6:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. - Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. - Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. - Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas. - Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF. - Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas [...]

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Com base nos documentos constantes dos autos, verifica-se que, após a exoneração a pedido do senhor Willian Alvez de Souza, o consórcio realizou a contratação direta por inexigibilidade da advogada Adriana Mildemberger (peça 60). A licitação para a contratação de serviços de advocacia, a qual o recorrente alega que restou deserta, ocorreu somente no ano de 2014 (peças 58/59).

Assim, resta evidente que o consórcio não seguiu as orientações dispostas no prejulgado, pois, após a exoneração do servidor efetivo, a entidade deveria ter iniciado as tratativas para a realização do processo licitatório, e não realizado da contratação direta por inexigibilidade:

[...] para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização. (Prejulgado nº 6, p. 14)

Além disso, a contratação em comento não se destinou à prestação de serviços de consultoria com objeto singular ou de alta complexidade. Conforme disposto na minuta do contrato (peça 60, p. 6), houve a terceirização de serviços jurídicos ordinários e rotineiros, de natureza continuada, e que, por óbvio, não exigem notória especialização.

Por fim, a mera alegação de que a transformação da entidade de consórcio administrativo para o consórcio público (ou de consórcio de direito privado para direito público, como constou da minuta do contrato) demandava a contratação de profissional de notória especialização não deve prosperar, diante da falta da indicação de razões para tal complexidade, uma vez que a transformação dependia apenas de ajustes nos atos constitutivos da entidade.

Portanto, a irregularidade quanto ao item deve ser mantida.

Ante o exposto, proponho o voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de:

I – converter em ressalva os itens relativos: a) fontes de recursos com saldos a descoberto, e b) contas bancárias com saldos a descoberto;

II – afastar duas multas impostas do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005, ao recorrente em razão da conversão das irregularidades do item I em ressalvas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos fins.

II – VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, para propor a conversão em ressalva da irregularidade do item “c”, relativa a “funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6”.

Embora por ocasião do julgamento em primeiro grau, eu tenha deixado de acompanhar a divergência, exatamente nesse sentido, proposta pelo Conselheiro Artagão de Matos Leão, conforme Declaração de Voto 2/19, juntada na peça 89, analisando o conteúdo das razões recursais juntadas na peça 94, fls. 9/11, em cotejo com a documentação juntada originariamente nas peças 59 e 60, revejo meu ponto de vista, para propor o provimento do recurso, também nesse item.

Observo, inicialmente, que 2013 foi o primeiro ano do mandato do Sr. Fabio Hidek Miura como presidente do Consórcio e que, de fato, na ocasião, diante da exoneração do Sr. Willian Alvez de Souza, não havia, de fato, advogado concursado para a prestação dos serviços. Por esse motivo, na data de 11/01/2013, foi expedido o ofício de fls. 1/2 ao gestor, solicitando “através de procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, A ADVOGADA ADRIANA MILDENBERGER, OAB 54700, para Assessora Jurídica do CIS, por qualificação técnica”, com o valor mensal de R\$ 1.800,00, “devendo a contratada prestar 20:00(vinte horas) de trabalho semanal e ainda dar assistência a distância em todos os atos do Consórcio que necessitem de assessoria jurídica. Ficando também a contratada, até o final do contrato, elaborar o protocolo de intenções, regimento interno e reformulação do Estatuto da Entidade, destacando-se nele a transformação de pessoa jurídica de Direito Privado, e pessoa Jurídica de Direito Público”.

Após a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dando conta da necessidade de contratação “devido a necessidade de pareceres jurídicos, imprescindíveis para o desenvolvimento dos serviços dos CIS, comprometidos com a população dos municípios consorciados” (fl. 19 da peça 60), o processo foi homologado pelo gestor (fl. 20).

Consta dos autos que o prazo de 120 dias de vigência do contrato foi prorrogado até 23/09/2013, conforme termo aditivo de fl. 38 da peça 60, e, a fl. 49 da peça 59, foi juntada a ata da sessão pública 01/2014, indicando que o “Pregão Presencial nº01/2014, que trata da contratação pessoa JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALISADA E APOIO TÉCNICO”, foi julgado deserto.

Outrossim, o recorrente juntou, na peça 100, documentação visando à convocação dos candidatos aprovados no concurso realizado em 2012, ocorrida um ano antes do início de seu mandato, e, a fl. 6 da peça 102, a comprovação da exoneração do candidato aprovado, Sr. Willian Alvez de Souza, já mencionado, mediante a Portaria 22/2012.

Dentro desse contexto, entendo que a eventual ofensa ao Prejulgado 6, em virtude da terceirização de serviços ordinários de assessoramento jurídico e da sua contratação por inexigibilidade de licitação, pode ser objeto de ressalva, diante da situação emergencial com que se deparou o gestor ao assumir a presidência do Consórcio, no início de 2013, levando-se em conta, tanto a suposta impossibilidade de aproveitamento do concurso realizado em 2012, diante da exoneração do candidato aprovado, como pelo fato de ter sido deserto o procedimento licitatório realizado pelo mesmo gestor, no exercício seguinte, de 2014.

Importante ressaltar a absoluta ausência de contestação, sob o aspecto da economicidade, em relação ao valor pago à profissional contratada, de R\$ 1.800,00 mensais e que seria essa a única irregularidade remanescente, o que deve ser observado em conjunto com as dificuldades de contratação peculiares dos consórcios públicos, nos termos do art. 21 da LINDB, ressaltadas na declaração de voto juntada na peça 89:

[a defesa] Destaca, ainda, que no exercício de 2013 o consórcio estava em fase de transição de pessoa jurídica de direito privado para consórcio público, em adequação a Lei 11.107/2005, o que, de fato, dificultou qualquer ação de contratação ou preenchimento de cargos, não sendo autorizado pelos Membros, a abertura de concurso público, diante da incerteza na continuidade das atividades do Consórcio. Nesta questão, me parece evidente que as alegações se prestam a afastar a irregularidade do item, posto que, em casos análogos, a Casa tem se inclinado a tolerar tais situações.

Veja-se que, em muitos casos, esta Corte tem reforçado dificuldades, diante até mesmo da composição e estruturação dos consórcios públicos, em realizar concursos públicos para contratações de servidores, uma vez que a vinculação dos entes consorciados é precária e pode, a qualquer momento, ser dissolvida, não comportando a manutenção de servidores com vínculo efetivo, cuja regra especial não permite sua exoneração.

Desta forma, não são raros os casos em que a Casa tem opinado pela realização de testes seletivos ou mesmo pela sessão de servidores dos entes consorciados, contudo, para o exercício em comento (2013), ainda mais afetado pelas constantes mudanças legislativas, próprias da época, entendo que havia certa nebulosidade sobre o tema, muito embora esta Casa já tivesse firme posicionamento, materializado pelo Prejulgado nº 06. Entretanto, tal interpretação legal, não se amolda as anteriores circunstâncias descritas, que tratam das peculiaridades dos consórcios públicos.

Neste diapasão, considerando que já no primeiro ano de mandato do responsável se viu à mercê da exoneração do servidor da área, com importantes mudanças estruturais em andamento e sem concurso público em aberto, sendo, inclusive, impedido de fazê-lo, vejo que a atuação do gestor, lançando mão da contratação emergencial temporária, só a saída menos danosa naquelas circunstâncias, razão pela qual entendo que o item pode ser convertido em RESSALVAS.

Nessa mesma linha, os seguintes precedentes, referentes a prestações de contas anuais de consórcios municipais, em que a mesma irregularidade foi objeto de conversão em ressalva.

Observe-se, inicialmente, as peculiaridades inerentes aos consórcios, relativas à precariedade de sua estrutura e ao fato de a gestão obedecer ao regime de rodízio entre os gestores dos Municípios consorciados, o que dificulta a continuidade das ações para o saneamento da falha apontada no decorrer do mesmo exercício.

O que se pode observar, lastreado no conjunto probatório trazido aos autos, é que, considerando as dificuldades encontradas pelos consórcios, a entidade buscou sanear o apontamento, com a criação de um cargo em comissão para a função de Assessor Jurídico, bem como, de um emprego público efetivo de Advogado.

Nesse contexto, a conduta da entidade demonstrou seu interesse na resolução da questão. Contudo, denota-se que o efetivo saneamento da questão, implica, necessariamente, no preenchimento do cargo efetivo.

Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados.

Dessa forma, levando-se em conta que eventual ofensa ao Prejulgado nº 6 não redundou em dano ao erário e, tampouco prejudicou a execução de programa, ato ou gestão, tratando-se, aliás, da única falha apontada, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser convertido em ressalva o apontamento, inclusive com o afastamento da multa sugerida (Acórdão nº 1787/17 - Segunda Câmara).

Em que pesem as justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade, pois entende que “[...] estes argumentos não satisfazem às exigências legais.”

Notadamente, o fato, como trazido pela unidade técnica, é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.

Entretanto, entendo presentes duas circunstâncias que permitem, quando analisadas em conjunto, a conversão do item em ressalva.

A primeira delas diz respeito, justamente, ao argumento da defesa, da precariedade da estrutura da entidade e a ausência de uma situação de estabilidade operacional que justifique a imposição incondicional do dever de prover por meio de concurso público o cargo efetivo de contador, a ser ainda criado por lei.

Por outro lado, o valor apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na tabela de fl. 11 da peça nº 17, totaliza um total de pagamentos, durante todo o exercício, de R\$ 5.974.77.

Dessa forma, conjugando-se a precariedade da estrutura e alegada instabilidade operacional com o valor de gastos com serviços de contabilidade, que não indica, em princípio, qualquer dano ao erário ou pagamento abusivo, a hipótese pode amoldar-se à do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, diante da ausência de indicativo específico do comprometimento da execução de ato, programa ou gestão.

Acrescente-se que a conduta do gestor, em conjunto com as deliberações tomadas por meio de assembleia, demonstraram seu interesse na resolução da questão, ainda

que a solução encontrada, de criação de cargo comissionado, não tenha sido a mais adequada, uma vez que, neste caso, para o pleno atendimento do Prejulgado nº 6, o correto seria a criação do cargo efetivo de contador, e mediante iniciativa de lei, ao invés de resolução normativa.

Percebe-se no teor da defesa, entretanto, uma nítida preocupação com a economicidade na prestação dos serviços contábeis, que poderia restar prejudicada com a criação de cargo efetivo, ainda que em favor da regularização da situação perante o entendimento do Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 3987/16, da Primeira Câmara).

Ainda em corroboração, pelo Acórdão nº 592/18, da Primeira Câmara, foram julgadas regulares as contas do exercício seguinte, de 2014, da mesma entidade, sob a responsabilidade do mesmo gestor.

Com a conversão em ressalva, deve ser afastada a multa aplicada.

Acompanho, no mais, o brilhante voto do Ilustre Relator, quanto à conversão em ressalva dos dois outros motivos de irregularidade.

2. Face ao exposto, divirjo parcialmente, do Ilustre Relator, para propor a conversão em ressalva da irregularidade do item "c", relativa a "funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6", com o afastamento da respectiva multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar provimento parcial ao recurso, no sentido de:

I.1 – converter em ressalva os itens relativos: a) fontes de recursos com saldos a descoberto, b) contas bancárias com saldos a descoberto, e c) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

I.2 – afastar as multas impostas do art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/2005, ao recorrente em razão da conversão das irregularidades do item I.1 em ressalvas;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-142014/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-AROLD RIBAS DE BONFIM, GLAILSON ORLANDO SANTOS, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2484/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Supostas impropriedades em Dispensa de licitação. Inexistência de sobrepreço ou subutilização dos imóveis locados pelo Município. Inexistência de comprovação das impropriedades arguidas. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, formulada por Arold Ribas de Bonfim, em face do Município de Rio Branco do Sul, diante da Dispensa de Licitação nº 046/2022, que tem por objeto a "Locação de imóvel para instalação do Almoarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde", a qual culminou no Contrato nº 126/2022, bem como da Dispensa de Licitação nº 062/2022, que tem por objeto a "Locação de imóvel para instalação da Central de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde", que culminou no Contrato nº 164/2022, diante de suposto sobrepreço na locação dos imóveis.

Por meio do Despacho nº 257/23 (peça 8), recebi a Representação e determinei a citação dos interessados.

O Município de Rio Branco do Sul apresentou contraditório junto à peça nº 19, sustentando que os imóveis analisados, embora sediados no mesmo endereço[1] – eis que são módulos comerciais vizinhos e pertencentes a mesma construtora – não se tratam do mesmo imóvel, pois o Contrato nº 126/2022 é relativo aos módulos nº 1, 2 e 3, enquanto o Contrato nº 164/2022 é relativo aos módulos nº 04 e 05 e ao estacionamento aos fundos do complexo comercial.

Essa informação seria mencionada diversas vezes ao longo dos respectivos contratos administrativos, assim como os imóveis estão devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis. No tocante à área de locação do imóvel, arguido que a real metragem não corresponde àquela descrita no loteamento, fato que a municipalidade está buscando regularizar, tendo o Município uma taxa de irregularidade fundiária de 94,5% atualmente.

Em relação à suposta subutilização dos imóveis, anexou fotos do interior dos módulos, para comprovar que estão sendo utilizados da forma adequada. Por fim, afirma que não houve superfaturamento na avaliação dos imóveis locados, tendo a avaliação cumprido as normas aplicáveis e respeitado a realidade fática do imóvel.

Ressaltado que Comissão de Avaliação de Imóveis (CAI) é formada por três engenheiros devidamente registrados no CREA/PR, com habilitação específica para atuação na avaliação de bens imóveis. Para análise dos valores, também é realizado comparação direta do imóvel avaliado em relação à dados amostrais relevantes de outros imóveis do mercado imobiliário, coletados através de diversos meios. Com essa informação, trabalham por meio de fatores ou inferência estatística, optando preferencialmente por softwares de cálculos complexos de inferência estatística, o qual não é manipulável.

Quando isso não é possível, trabalham com a média das amostras coletadas entre imóveis similares. O valor também é negociado entre a administração pública e o proprietário, dentro dos parâmetros normativos e de credibilidade do programa, sempre respeitando as normas da ABNT e a margem de desvio permitida nas amostras.

Por fim, defendeu que a locação dos imóveis tratados restou devidamente justificada, de modo que inexistiria irregularidade nos contratos.

Por meio da Instrução nº 3051/23 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal

manifestou-se pela inexistência de irregularidade, pois entende que a documentação anexada pela defesa está apta a comprovar a regularidade dos processos de dispensa de licitação e contratos dela advindos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 567/23 (peça 29), corroborou o opinativo técnico, concluindo pela inexistência de impropriedades nos atos administrativos que culminaram nos contratos de locação dos imóveis.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à alegação de que os objetos de locação dos Contratos nº 126/2022 (decorrente da Dispensa de Licitação nº 046/2022) e nº 164/2022 (decorrente da Dispensa de Licitação nº 062/2022) tratam do mesmo imóvel, conforme documentação anexada aos autos, extrai-se que, embora sejam sediadas no mesmo endereço, tratam de módulos/imóveis diversos.

Essa diferenciação entre os módulos dos imóveis locados resta identificado tanto por meio das imagens do local anexadas ao feito (peça 19), como no registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, sob os nº 4.442, 4.443, 4.444, 4.445, 4.446 e 4.447, dos quais se extrai a existência de 06 (seis) espaços/lotes diversos (peça 24). Igualmente, a diferença entre os objetos contratados também estava clara nos processos administrativos que culminaram nos contratos de locação analisados (peça 20 e 21).

A escolha dos imóveis está devida e amplamente justificada no processo de dispensa de licitação (peça 20, fl. 5 e 21, fl. 7), assim como as razões apresentadas são corroboradas nos termos de avaliação dos imóveis (peça 20, fl. 07 e 21 fl. 10).

Igualmente, não vislumbrei impropriedades na formação dos preços dos aluguéis, pois consubstanciados em termos de avaliação de imóveis minuciosos, que cumpriram as normativas aplicáveis (peça 20, fl. 07/14 e peça 21, fl. 10/17 e 25/30), não existindo provas contundentes que conduzam a conclusão de superfaturamento do contrato ou manipulação de valores.

Por fim, não foram apresentadas provas, documentos ou imagens por parte do representante, que demonstrem que as locações estão sendo subutilizadas. Pelo contrário, o acervo fotográfico anexado pela defesa demonstra que a locação está cumprindo sua finalidade (peça 19).

Deste modo, entendo que a representação carece de elementos probatórios mínimos que consubstanciem as impropriedades alegadas, razão pela qual sigo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela improcedência do feito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Representação, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no processo de Dispensas de Licitação nº 046/2022 e nº 062/2022, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente esta Representação, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no processo de Dispensas de Licitação nº 046/2022 e nº 062/2022, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Avenida Nossa Senhora do Amparo, nº 491 - Vila Ricarda, Rio Branco do Sul/PR

**PROCESSO Nº:-179396/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO:-ANDREA DE PAULA PIRES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDILSON TUROSSI, JAIR BONI, JORGE SOLDA, JOSIANE MARCIA BRAND, LAIS FERNANDA ZEM, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, NELSON PRINCIVAL JUNIOR, REGIANE NOS, TEOBALDO MESQUITA, TEREZINHA APARECIDA MARKOVICZ GUELTES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2485/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. CAUD. Verificação da regularidade dos controles administrativos referentes à gestão da frota pública municipal. Município de Rio Azul. Ausência de rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota e de controles adequados sobre a execução dos contratos administrativos. Regularização parcial dos achados. Pela procedência parcial, com expedição de determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) decorrente de fiscalização realizada em virtude da Diretriz nº 10 do Plano Anual de Fiscalização – PAF para o ano de 2022 (Controles Internos no Âmbito Municipal), tendo por objeto a verificação da regularidade dos controles administrativos referentes à gestão da frota pública municipal, que constatou inconformidades e irregularidades no Poder Executivo do Município de Rio Azul.

A representação diz respeito a dois achados de auditoria:

Achado 1: Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota;

(...)

Achado 4: Não há controles adequados sobre a execução contratual na aquisição de

bens e serviços relativos à gestão da frota.

Relata a unidade que já foi proposto procedimento de homologação de recomendações (nº 539775/22) de situações encontradas na fiscalização, todavia, por entender que os supracitados achados extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa, verificou a necessidade de autuação desta Representação que visa a expedição de determinações e recomendações ao Município de Rio Azul e aos agentes nominados na peça 3.

Em relação ao achado 1, a auditoria concluiu que o município não adota rotinas normatizadas de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota, não havendo ato normativo regulador das principais atividades envolvidas no gerenciamento de frota e que não é feito controle formal de solicitação de veículos.

Relata a CAUD que a Lei Municipal nº 540/2010[1] autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver atividades em propriedades particulares rurais ou urbanas, com a utilização de bens e serviços públicos mediante pagamento pela sua utilização. Os arts. 2º, 3º e 5º da referida Lei Municipal trazem requisitos objetivos para a utilização, entretanto é alegado que não foi implementada uma boa rotina pelo ente a fim de atender tais dispositivos, considerando a inexistência de um controle geral para aferir a ordem cronológica das solicitações e o seu atendimento, não havendo transparência sobre a utilização, havendo um papel muito acentuado do Secretário de Obras em decidir como se dará o atendimento das demandas.

Dessa forma sugeriu a CAUD:

(...) a Expedição de Determinação, com base no Art. 267 – A, § 1º, do RITCEPR, ao Sr. JAIR BONI, CPF nº (...), Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte a partir de 02/01/2021, para constituir e implementar controle de solicitação e utilização dos equipamentos da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos por meio de formulário padronizado, preferencialmente eletrônico, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do solicitante (nome, endereço, contato etc.); local do serviço; serviço a ser realizado (finalidade do uso); nível de prioridade da solicitação; data e hora da solicitação; identificação do agente que autoriza a solicitação e respectiva data de autorização. Após o atendimento de cada solicitação, os registros devem ser complementados com: identificação dos equipamentos que atenderam à solicitação e os respectivos operadores designados; serviços efetivamente realizados; data e hora da saída e do retorno; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno de cada equipamento.

O cumprimento da determinação fica a cargo do gestor acima citado, que deverá ser comprovado perante este Tribunal no prazo de 3 (três) meses, mediante o envio dos seguintes documentos:

a) Ato formal de criação do formulário padronizado a ser utilizado no âmbito da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, contendo as informações suscitadas na determinação;

b) Processos administrativos de solicitação e autorização dos serviços requeridos, protocolados nos últimos 60 (sessenta) dias, contendo todas as informações e características descritas na Lei Municipal nº 540/2010;

(...)

Além da determinação acima sugerida, os demais apontamentos realizados no Achado nº 1 do Relatório de Fiscalização nº 20/2022 (Anexo 1, peça 4) ensejam a expedição de Recomendações aos gestores, as quais, por força das disposições expressas nos Itens 4.3 e 4.3.3 do Manual de Padrões de Fiscalização, do TCE-PR também se encontram contempladas na presente PREP.

Assim, conforme descrito nos encaminhamentos do Achado nº 1 do Relatório de Fiscalização nº 20/2022 (Anexo 1, peça 4), propõe-se a Expedição de Recomendações, com base no Art. 244, I, do RITCEPR e 28, I, da LC nº 113/2005, ao Município de Rio Azul, CNPJ n.º 75.963.256/0001-01, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

a) Constituir e implementar atos normativos disciplinando rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal como mecanismo de controle interno administrativo;

b) Implementar preenchimento completo de controles da utilização de cada veículo ou equipamento (diários de bordo ou controles similares, como sistema de rastreamento eletrônico), sob a fiscalização e controle de cada secretaria ou departamento municipal, contendo, no mínimo, os seguintes registros: identificação do veículo ou equipamento e a respectiva secretaria ou departamento; identificação e assinatura do motorista ou operador; data e hora de saída e de retorno; destino e finalidade do uso; acumulador (quilometragem ou horas trabalhadas) da saída e do retorno; combustível e quantidade abastecida;

c) Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação a este Tribunal dos seguintes documentos:

a) Atos normativos que disciplinem as rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, como por exemplo Decretos Municipais, Portarias ou Instruções de Serviço que definam responsabilidades pelas atividades relacionadas à operação, manutenção e gestão da frota;

b) Controles de utilização dos veículos e equipamentos da frota, mesmo que por amostragem, com o preenchimento completo dos dados indicados na presente recomendação;

c) Relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação dos controles implementados pelas unidades administrativas municipais sobre a rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota.

Por sua vez, o achado 4 diz respeito a ausência de controle adequado sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota.

A Coordenadoria de Auditorias informa que o Decreto Municipal nº 178/2021, que regulamenta a gestão e fiscalização dos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal, vem sendo descumprido, posto que os fiscais do contrato não atuam de forma ativa na fiscalização.

Nesse sentido citou o Contrato nº 81/21, celebrado com a empresa CENTERPEÇAS

COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS, no qual inexistem documentos, relatórios ou registros próprios indicativos da realização de fiscalização periódica, sendo as notas fiscais de pagamentos atestadas apenas pelos Secretários Municipais, não havendo a manifestação do fiscal designado, a utilização de sistema informatizado de controle de peças e serviços nem de alguma ficha de controle que permita o acompanhamento da execução contratual.

Por conta disso, sugeriu a CAUD:

Considerando as deficiências nos procedimentos de fiscalização contratual, em desacordo com os dispositivos expressos no Decreto nº 178/2021, conforme relatado nos parágrafos precedentes, a medida que se impõe no caso concreto, é a Expedição de Determinação, com base no Art. 267 – A, § 1º do RITCEPR, à Sra. LAIS FERNANDA ZEM, CPF nº (...), Controladora interna e Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Finanças; Sra. ANDREA DE PAULA PIRES, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Administração; Sr. JORGE SOLDA, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; Sra. REGIANE NÓS, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Assistência Social; Sra. JOSIANE MARCIA BRAND, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Educação; Sr. NELSON PRINCIVAL JUNIOR, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação; Sra. TEREZINHA APARECIDA MARKOVICZ GUELTES, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Cultura; Sr. TEOBALDO MESQUITA, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento; Sr. EDILSON TUROSSI, CPF nº (...), Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, ou quem vier a substituí-los, para, no prazo de 03 (três) meses:

• Substituir rotina para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios (relatórios de fiscalização, planilhas etc.), que contenham, no mínimo, data, período avaliado, a descrição qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços entregues, a verificação do cumprimento das exigências contratuais e registros de eventuais ações ou medidas realizadas no caso de descumprimento do objeto do contrato, em conformidade com as disposições do Decreto nº 178/2021.

• Exigir dos agentes envolvidos na execução do objeto contratado, durante os procedimentos de fiscalização contratual realizada, os termos e formulários obrigatórios instituídos pelo Decreto Municipal nº 178/2021.

Ressalta-se que os agentes acima foram designados pela Portaria nº 2.748/2021, que traz em seu art. 2º a seguinte determinação:

Art. 2º - Caberá aos referidos fiscais dar cumprimento às obrigações contidas no Decreto nº 178/2021, de 10 de novembro de 2021.

O cumprimento da determinação fica a cargo dos agentes acima citados, que deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o Artigo nº 175-L, XV, e Artigo 259 do Regimento Interno:

a) Notificações encaminhadas aos responsáveis pela execução do objeto, exigindo a apresentação dos termos e formulários exigidos pelo Decreto nº 178/2021, no que couber, emitidas nos 03 (três) meses seguintes, contados da decisão deste Tribunal que expediu a determinação;

b) Registros próprios da fiscalização, contemplando documentação que comprove o cumprimento das exigências do Decreto Municipal nº 178/2021, notadamente a apresentação dos termos e formulários exigidos no Art. 7º, no que couber, emitidas nos 03 (três) meses seguintes, contados da decisão deste Tribunal que expediu a determinação.

(...)

Além das determinações acima sugeridas, os demais apontamentos realizados no Achado nº 4 do Relatório de Fiscalização nº 20/2022 (Anexo 1, peça 4) ensejam Recomendações aos gestores, as quais, por força das disposições expressas nos Itens 4.3, e 4.3.3 do Manual de Padrões de Fiscalização do TCE-PR, também se encontram contempladas na presente PREP.

Assim, conforme descrito nos encaminhamentos do Achado nº 4 do Relatório de Fiscalização nº 20/2022 (Anexo 1, peça 4), propõe-se a Expedição de Recomendações, com base no Art. 244, I, do RITCEPR e 28, I, da LC nº 113/2005, ao Município de Rio Azul, CNPJ n.º 75.963.256/0001-01, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) meses:

a) Constituir e implementar controle de serviços de manutenção com registros de, no mínimo: data da prestação do serviço, especificação dos serviços, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de serviços e nas notas fiscais dos prestadores contratados.

b) Constituir e implementar relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, que devem ser encaminhados à controladoria interna, a fim de fortalecer os controles dos serviços adquiridos para manutenção da frota. Os relatórios devem utilizar dados dos controles de serviços para manutenção da frota a fim de mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota.

c) Implementar, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução contratual. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação a este Tribunal dos seguintes documentos:

a) Controle de serviços de manutenção com registros de, no mínimo: data da prestação do serviço, especificação dos serviços, quantidade, custo unitário e total e sua destinação (equipamentos e respectiva secretaria municipal), com base nas requisições de serviços e nas notas fiscais dos prestadores contratados;

b) Relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal que devem utilizar dados dos controles de serviços para manutenção da frota a fim de mensurar, no mínimo: despesas com serviços de manutenção por equipamento e por secretaria no respectivo período; medidas adotadas com relação aos equipamentos em que foram previamente verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota;

c) Relatórios, planilhas ou fichas que comprovem, mesmo que por amostragem, a participação do sistema de controle interno na avaliação da rotina de fiscalização dos contratos de fornecimento de bens e serviços para operação e manutenção dos

equipamentos de transporte da frota pública.

No Despacho nº 362/23 – GCFSC (peça 21) recebi a representação e determinei a autuação e citação de: a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL; b) LEANDRO JASINSKI, Prefeito Municipal; c) JAIR BONI, Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes; d) LAIS FERNANDA ZEM, Controladora interna e Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Finanças; e) ANDREA DE PAULA PIRES, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Administração; f) JORGE SOLDA, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; g) REGIANE NOS, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Assistência Social; h) JOSIANE MARCIA BRAND, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Educação; i) NELSON PRINCIVAL JUNIOR, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação; j) TEREZINHA APARECIDA MARKOVICZ GUELTES Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Cultura; k) TEOBALDO MESQUITA, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento; l) EDILSON TUROSSI, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, para apresentação de contraditório.

Na peça 47 figura contraditório do Município de Rio Azul, em que argumenta, em síntese:

a) Desde a realização da fiscalização presencial pela CAUD (ocorrida entre os dias 25 e 29 de abril de 2022) houve o aperfeiçoamento das situações apontadas, buscando corrigir erros e atender as orientações repassadas pela equipe técnica;

b) Relata dificuldades que a atual gestão enfrentou ao assumir a administração municipal, pois o Pátio de Máquinas do Município encontrava-se em situação precária, necessitando manutenção em vários veículos e máquinas, bem como o período pandêmico enfrentado e a necessidade de investimento na manutenção das estradas rurais para possibilitar a agricultura e cultivo do tabaco que é a base da economia local;

c) Foi editado o Decreto Municipal nº 194/2022, que regulamenta os procedimentos de gerenciamento, controle e uso da frota de veículos e máquinas municipais, cujo Anexo IV instituiu o Formulário de Requisição de Veículo Oficial, sob fiscalização e controle das respectivas Secretarias e Departamento Municipais;

d) Por meio do Decreto Municipal nº 193/2022 foi regulamentado o art. 5º da Lei Municipal nº 540/2010, estabelecendo um formulário padrão a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos para os pedidos de solicitação de serviços;

e) Juntou aos autos cópia de protocolos administrativos de solicitação e autorização dos serviços requeridos protocolados nos últimos 60 dias (peças 53/54);

f) Vem sendo desenvolvido Protocolo Eletrônico de solicitação de serviços, todavia a plataforma ainda se encontra em testes, por se tratar de procedimento complexo;

g) Os Diários de Bordo já foram implementados por meio do Decreto Municipal nº 194/2022, cujo anexo III traz os modelos que são de utilização obrigatória pelos servidores municipais. Nesse sentido, juntou os Diários dos últimos sessenta dias nas peças 55/62;

h) Foram implementados controles avaliativos pela unidade de Controle Interno consistentes em análise por amostragem de processos de pagamentos e diários de bordo, confrontando as informações com as existentes nos processos, relatando dificuldade dos motoristas em aceitar a necessidade de preenchimento, o que demandou atuação do Controle Interno com expedição de memorandos aos responsáveis para aprimoramento e correção (peça 63);

i) Defende que o avanço na organização administrativa municipal, especialmente em pequenos Municípios como Rio Azul é um desafio constante, ante o número reduzido de servidores, recursos escassos e demanda da população crescente, que deve ser levada em consideração por este Tribunal;

j) O Decreto Municipal nº 178/2021 (que regulamenta a gestão e fiscalização dos contratos) foi editado cerca de quatro meses antes da realização da auditoria, em atendimento à Recomendação Administrativa oriunda do Ministério Público Estadual (Procedimento MPPR-0152.20.00352-2), não havendo tempo hábil para capacitar os servidores para sua execução;

k) Houve alterações e substituições de fiscais de contratos que foram citados nesta Representação, já que a Portaria nº 278/2021 (utilizada pela CAUD para indicar os fiscais) foi alterada em razão de mudanças de lotação, afastamentos e exoneração de servidores.

Acompanham o contraditório os documentos de peças 48/67.

Nas peças 69/75 foi juntado o contraditório de Leandro Jasinski, prefeito do Município de Rio Azul, cujo teor se assemelha ao que foi apresentado pelo Município e acima relatado.

Terezinha Aparecida Markovicz Gueltes juntou contraditório na peça 77 aduzindo que, não obstante tenha sido designada pela Portaria nº 285/2021 para atuar como Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Cultura, a Lei Municipal nº 1.100/22 alterou a referida Secretaria, que passou a ser nominada Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e a Secretaria Municipal de Cultura passou a integrar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, não mais atuando como fiscal de contrato em nenhuma das secretarias municipais, razão pela qual requer que a representação seja arquivada em face da interessada.

Nas peças 79/80 o Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos Jair Boni juntou contraditório em que teceu considerações sobre a situação do Município de Rio Azul, e informou a edição dos Decretos Municipais nos 193/2022 e 194/2022 que buscaram sanar as inconformidades encontradas pela auditoria.

Andrea de Paula Pires, no contraditório de peça 82, informa que foi substituída da função de fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Administração pela Portaria nº 156/2022, bem como não ter sido formalmente identificada ou submetida a treinamento sobre a sua atribuição na fiscalização dos contratos, pugnando pelo arquivamento da representação no que diz respeito a sua pessoa.

Na peça 84 Teobaldo Mesquita alega que só foi identificado que era Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Planejamento no ano de 2022, não havendo a atribuição de nenhum veículo à referida Secretaria, bem como inexistir contratos vigentes na respectiva secretaria à época da auditoria, pugnando pelo arquivamento da representação em face do interessado.

De forma semelhante, Jorge Solda, na peça 86, informa que foi designado pela Portaria nº 285/2021 fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, todavia, só foi identificado em reunião no ano de 2022. Além disso, foi exonerado a pedido dos quadros da Administração Pública pelo Decreto Municipal nº 90/2023, entendendo pelo arquivamento do procedimento em relação a sua pessoa. Edilson Turossi (peça 88), então fiscal da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos informou que foi substituído na atribuição de fiscal de contratos

pela Portaria nº 156/2022. No mesmo sentido é o contraditório de Regiane Nos (peça 90), que foi substituída na função de Fiscal de Contrato da Secretaria Municipal de Assistência Social pela Portaria nº 285/2021, passando a ser suplente.

Josiane Marcia Brand (peça 92) alegou que, de acordo com a Portaria nº 96/2023, foi designada Fiscal de Contratos da Secretaria de Educação, com exceção dos contratos relacionados à aquisição de peças e serviços do Transporte Escolar, razão pela qual entende pelo arquivamento do feito em relação a sua pessoa.

Na peça 94 há defesa de Lais Fernanda ZEM, em que reporta ter atuado como fiscal de contratos por apenas quinze dias, posto que pela Portaria nº 285/2021 foi substituída da função de fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Finanças, inexistindo contratos vigentes na Secretaria durante tal período. Destacou, ainda, a atuação do Controle Interno sobre o tema, que se deu mediante:

a) Estudos que resultaram no Decreto Municipal nº 194/2022, o qual regulamentou os procedimentos de gerenciamento do uso da frota de veículos municipal;

b) Realização de controles avaliativos e monitoramento, por amostragem, de processos de pagamento e de diários de bordo, em que foram percebidas dificuldades enfrentadas para preenchimento completo dos diários de bordo, o que ensejou a expedição de memorandos para aprimoramento e correção;

c) Monitoramento da inclusão dos fiscais de contrato no momento da liquidação da despesa;

d) Realização de reuniões com servidores, ressaltando a importância e a obrigatoriedade de cumprimento dos normativos locais;

e) Discussões junto aos fiscais de contrato acerca da importância de uma atuação efetiva;

f) Expedição da Orientação Técnica nº 01/2023 ao Setor de Empenhos recomendado que fossem encaminhados para pagamentos apenas documentos fiscais atestados pelos fiscais de contrato, que tenham atestado a conformidade do serviço ou bem contratado;

Dessa forma, pugnou pela exclusão do seu nome da representação, bem como que restou demonstrada a existência de controles avaliativos pelo Controle Interno.

Nelson Princival Junior, Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, juntou defesa na peça 99 em que defende que só foi identificado da designação como fiscal em reunião no ano de 2022, possuindo a secretaria um único veículo, não havendo despesa relacionada ao Contrato nº 81/2021 que envolva tal veículo, razão pela qual não poderia ser a ele atribuído quaisquer atos de fiscalização neste Contrato, requerendo o arquivamento da representação em relação a sua pessoa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3046/23, peça 101) entendeu que estão sendo implementadas medidas de melhorias pelo Município, todavia opinou que as determinações e recomendações proposta pela CAUD não foram completamente atendidas, razão pela qual opinou pelo conhecimento e procedência da Representação nos termos propostos pela Coordenadoria de Auditorias.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 621/23 – 3PC, peça 102) corroborou o entendimento da CGM, todavia observou que parte das determinações propostas já foi atendida pelo Município, opinando pela parcial procedência da Representação no seguinte sentido: "(i) recomendação ao Município para que atente ao correto preenchimento dos diários de bordo, em especial os dados do condutor responsável; (ii) determinação de implementação de rotinas fiscalizatórias pelos Fiscais de contrato; (iii) recomendação ao Município para que implemente relatórios gerenciais periódicos referentes aos serviços de manutenção da frota, para informação ao Controle Interno e (iv) recomendar ao Controle interno que avalie a fiscalização realizada pelos fiscais de cada secretaria".

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, esta representação decorre de auditoria realizada pela CAUD nos dias 25 e 29 de abril de 2022, no Município de Rio Azul, que deu origem a quatro achados distintos. Dois desses achados (Achado 2: Não há rotina adequada para registro de abastecimento de combustíveis; e Achado 3: Não há controles adequados de movimentação de materiais para uso na frota) foram objeto da Proposta de Homologação de Recomendações (Processo nº 53977-5/22), restando para esta Representação a análise dos Achados 1 e 4, quais sejam:

Achado 1: Não há rotina adequada de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota;

(...)

Achado 4: Não há controles adequados sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota.

Em relação ao Achado 1, entendo que os contraditórios juntados conseguiram comprovar que o Município de Rio Azul adotou medidas a fim de regularizar as inconformidades detectadas na auditoria.

Na peça 50 figura o Decreto Municipal nº 193/2022, que, regulamentando o art. 5º da Lei Municipal nº 540/2010[2], instituiu um Formulário Padrão para solicitação de serviços à Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, que observa o que foi sugerido pela CAUD como proposta de determinação. Além disso, foi informado que está sendo implantado sistema eletrônico a fim de registrar tais solicitações, todavia a plataforma ainda se encontra em testes, por se tratar de procedimento complexo.

O Município também se antecipou à expedição da determinação e desde logo juntou os comprovantes da utilização do formulário nas peças 53 e 54.

Assim, sobre a determinação proposta para o Achado 1, entendo que a situação já foi regularizada no curso do processo pelo Município de Rio Azul.

No tocante às recomendações sugeridas pela CAUD para o mencionado Achado, o Decreto Municipal nº 194/2022 (juntado à peça 49) regulamenta os procedimentos de gerenciamento, controle e uso da frota de veículos e máquinas do Poder Executivo Municipal de Rio Azul. Vê-se no referido Decreto que em seu Anexo III figura o Diário de Bordo de preenchimento obrigatório para a utilização dos veículos.

Ademais, o Controle Interno também informou e comprovou realizar controles avaliativos da rotina de registro de solicitação e utilização dos equipamentos da frota, como se vê especialmente nas peças 63 e 94.

Restaram cumpridas, dessa maneira, as recomendações sugeridas pela CAUD para o Achado 1.

Considerando que foi reportado no contraditório apresentado pelo Município de Rio Azul (peça 47) certa resistência dos servidores responsáveis em preencher corretamente os Diários de Bordo, bem como que em vários deles (juntados às peças 55/62) não consta o preenchimento do nome do motorista, acolho a proposta do Ministério Público de Contas de expedição de recomendação ao Município de Rio Azul para que reforce junto aos servidores responsáveis a necessidade do correto

preenchimento dos diários de bordo, em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 194/2022.

Não há necessidade de estipulação de forma de monitoramento dessa recomendação, que deverá ser acompanhada pelo próprio ente Municipal, que pode adotar as sanções disciplinares apropriadas em caso de seu descumprimento.

No tocante ao Achado 4[3], a CAUD constatou que o Município editou o Decreto nº 178/2021 (cópia na peça 74), que regulamenta a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo e detalha rotinas e procedimentos a serem implementados pelos fiscais de contrato designados, os quais não estão sendo plenamente observados, citando nesse sentido o Contrato nº 81/2021, que envolve o fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção, em que não havia manifestação do fiscal designado ou qualquer tipo de controle da execução contratual e do desempenho de consumo de bens e serviços para manutenção da frota.

Quanto a este tema defende o contraditório juntado à peça 47 que o referido Decreto havia sido editado cerca de quatro meses antes da realização da auditoria, em cumprimento a uma Recomendação Administrativa do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA – União da Vitória. Todavia, ainda não havia tido tempo suficiente para capacitar e preparar os servidores para sua execução.

A responsável pelo Controle Interno informou na peça 94 que expediu Orientação Técnica nº 01/2023 ao setor de empenhos/liquidação formalizando recomendações quanto a necessidade de todos os processos de pagamento serem atestado pelos fiscais do contrato, bem como realização de reuniões com os fiscais de contrato sobre a importância da fiscalização dos contratos administrativos. Os documentos comprobatórios da adoção de tais condutas figuram nas fls. 37/104 da peça 94.

Constato, ainda, que houve a edição de novo Decreto nº 85/2023 (juntado à peça 67), que substituiu o Anexo III do Decreto nº 178/2021, implantando um modelo de carimbo a ser utilizado pelos fiscais do contrato em vez do Termo de Recebimento. Todavia, em que pese a juntada de diversos documentos nesta instrução referente ao controle da utilização de veículos, em relação a outros contratos do Município (cujo objeto não se refere à frota veicular) não houve a juntada de documentos comprovando que há uma efetiva fiscalização dos contratos.

Considerando a grande rotatividade dos fiscais do contrato, como bem demonstraram os contraditórios juntados (especialmente às peças 77, 82, 86, 88 e 90), e as Portarias de alterações dos fiscais (peças 64/66) entendo que não se mostra eficaz a expedição de determinação direcionada aos fiscais dos contratos como sugerido pela CAUD.

Em vez disso, entendo pertinente a emissão de determinação ao Município de Rio Azul para que, no prazo de três meses, em observância ao art. 117, §1º da Lei nº 14.133/21[4] e art. 67, §1º da Lei nº 8.666/93[5] e aos comandos previstos no Decreto Municipal nº 178/2021, implemente registros próprios para que os fiscais de contrato controlem e avaliem a execução dos serviços contratados, registrando todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, bem como determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Ademais, mostra-se pertinente a expedição de recomendações ao Município, a fim de que seja efetuado um melhor controle dos contratos administrativos firmados e, em especial, os relacionados à frota veicular, considerando os expressivos gastos públicos em relação aos equipamentos de transportes (mais de 10% dez por cento da receita corrente líquida do município, de acordo com o Relatório de Auditoria que figura na peça 4), nos seguintes termos:

Implemente relatórios gerenciais periódicos referentes aos contratos atrelados à gestão da frota municipal, a fim de mensurar, no mínimo, as despesas relacionadas à manutenção dos veículos por equipamento e por secretaria no respectivo período; e as medidas adotadas quando forem verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota, para informação ao Controle Interno;

Implemente, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução dos contratos firmados pelo Município. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal para fiscalização dos contratos e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

A comprovação do cumprimento da determinação e das duas recomendações acima mencionadas deve se dar com a juntada, pelo ente municipal, após expirado o prazo concedido pela determinação, de documentação que comprove o seu atendimento.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, com os seguintes encaminhamentos:

1. DETERMINAR ao Município de Rio Azul, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 03 (três) meses, em observância ao art. 117, §1º da Lei nº 14.133/21 e art. 67, §1º da Lei nº 8.666/93 e aos comandos previstos no Decreto Municipal nº 178/2021, implemente registros próprios para que os fiscais de contrato controlem e avaliem a execução dos serviços contratados, registrando todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, bem como determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

2. RECOMENDAR ao Município de Rio Azul, na pessoa do seu representante legal, que:

2.1. Reforce junto aos servidores responsáveis a necessidade do correto preenchimento dos diários de bordo, em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 194/2022;

2.2. Implemente relatórios gerenciais periódicos referentes aos contratos atrelados à gestão da frota municipal, a fim de mensurar, no mínimo, as despesas relacionadas à manutenção dos veículos por equipamento e por secretaria no respectivo período; e as medidas adotadas quando forem verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota, para informação ao Controle Interno;

2.3. Implemente, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução dos contratos firmados pelo Município. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal para fiscalização dos contratos e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

Após o transcurso do prazo estipulado na determinação (três meses), a título de monitoramento, deve ser promovida pelo Município de Rio Azul a juntada de documentação neste processo comprovando o atendimento da determinação (item 1) e das recomendações constantes dos itens 2.2 e 2.3.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, com os seguintes encaminhamentos:

I.1. DETERMINAR ao Município de Rio Azul, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 03 (três) meses, em observância ao art. 117, §1º da Lei nº 14.133/21 e art. 67, §1º da Lei nº 8.666/93 e aos comandos previstos no Decreto Municipal nº 178/2021, implemente registros próprios para que os fiscais de contrato controlem e avaliem a execução dos serviços contratados, registrando todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, bem como determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

I.2. RECOMENDAR ao Município de Rio Azul, na pessoa do seu representante legal, que:

I.2.1. Reforce junto aos servidores responsáveis a necessidade do correto preenchimento dos diários de bordo, em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 194/2022;

I.2.2. Implemente relatórios gerenciais periódicos referentes aos contratos atrelados à gestão da frota municipal, a fim de mensurar, no mínimo, as despesas relacionadas à manutenção dos veículos por equipamento e por secretaria no respectivo período; e as medidas adotadas quando forem verificadas despesas superiores ao padrão médio da frota, para informação ao Controle Interno;

I.2.3. Implemente, por meio da Controladoria Interna, controles avaliativos da rotina de fiscalização da execução dos contratos firmados pelo Município. Os controles avaliativos devem, mesmo que por amostragem, verificar a consistência e qualidade dos controles internos administrativos adotados por cada secretaria ou unidade da Prefeitura Municipal para fiscalização dos contratos e podem ser representados por relatórios ou outros documentos que comprovem as avaliações realizadas.

II - após o transcurso do prazo estipulado na determinação (três meses), a título de monitoramento, deve ser promovida pelo Município de Rio Azul a juntada de documentação neste processo comprovando o atendimento da determinação (item 1) e das recomendações constantes dos itens 2.2 e 2.3;

III - após transitada em julgado a presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/r/rio-azul/lei-ordinaria/2010/54/540/lei-ordinaria-n-540-2010?q=540>

2. Art. 5º Para a efetiva realização dos trabalhos, fica estabelecido que o interessado deverá solicitar que seja realizada através de forma escrita no protocolo geral do Município e que seja levado à Secretaria competente para a análise da solicitação, indicando nome completo, endereço, tipo de veículo ou máquina provavelmente utilizado, quantidades de veículo ou máquina provavelmente utilizado, quantidades de veículos, máquinas ou metros cúbicos de terra necessários, tempo estimado para a realização dos serviços e a finalidade do pedido. (Redação dada pela Lei nº 554/2010)

3. Não há controles adequados sobre a execução contratual na aquisição de bens e serviços relativos à gestão da frota.

4. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

5. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**PROCESSO Nº:-778176/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2505/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Auditoria CAUD. Saneamento básico. Demonstração da regularização do achado durante a instrução processual. Perda do objeto. Encerramento.

1. Trata-se de Representação instaurada a partir da proposta formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Pato Bragado e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leomar Rohden (peças nºs 02-04), decorrente de auditoria realizada na área de Saneamento Básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022, por meio do Acórdão nº 2873/21 – Tribunal Pleno.

Consta da Proposta de Representação (peça nº 03) o seguinte apontamento: Achado 1 – O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Por meio do Despacho nº 300/23 – GCIZL (peça nº 12), a Representação foi recebida e determinado o seu regular prosseguimento, com a citação do Município de Pato Bragado e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leomar Rohden, para exercício do contraditório.

O Município de Pato Bragado, por meio de seu representante legal, apresentou esclarecimentos e documentos (peças nºs 20-22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1597/23 (peça nº 23), analisou a defesa apresentada e considerou regularizado o achado de auditoria, motivo pelo qual opinou pela perda de objeto e consequente encerramento do feito. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 319/23 – 6PC (peça nº 24), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela perda de objeto e encerramento do feito.

Por meio do Despacho nº 736/23 – GCIZL (peça nº 25) foi determinada a juntada do contrato firmado entre o Município e a agência reguladora do saneamento básico – Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR).

O Contrato nº 2023118/2023, oriundo da Dispensa de Licitação nº 027/2023 - Processo Licitatório n.º 129 – Homologado em 28/07/2022 (peça nº 35) e o Contrato nº 2023119/2023, oriundo da Dispensa de Licitação nº 028/2023 - Processo Licitatório n.º 131 – Homologado em 28/07/2022 (peça nº 36) foram devidamente anexados aos autos.

É o relatório.

2. Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas deve ser encerrado os presentes autos de Representação, em razão da perda de objeto, uma vez que restou demonstrado que o Município tomou as providências para sanar a irregularidade apontada.

Acrescente-se que o presente processo de representação tem por objeto a correção de falhas específicas verificadas pela unidade técnica no decorrer do processo fiscalizador, extinguindo-se, assim, sua finalidade com o saneamento da impropriedade, o que não impede, por óbvio, uma nova análise em procedimento próprio, caso reiterada a falha ou observadas outras impropriedades no objeto fiscalizado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Encerrar os presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-499850/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO:-MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2526/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE RIO BOM. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1163/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1.163/23 – GCMRMS (peça 16), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2023, do MUNICÍPIO DE RIO BOM.

"I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 28/2023, do Município de Rio Bom para aquisição de 1 (uma) motoniveladora, pelo valor de R\$ 1.181.633,33 (um milhão, cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais, trinta e trinta e três centavos), com recursos próprios, em que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 869.000,00 (oitocentos e seiscentos e nove mil reais).

Alega a Representante que a admissibilidade da participação no certame da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. seria ilegal. Aponta que a empresa foi declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguaçu, em 01/12/2020, o que teria sido confirmado por meio do Acórdão n. 1681/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, no processo n. 343989/22. Ademais, afirma que o certame seria restritivo ao exigir que a Motoniveladora contemple a seguinte especificação "tanque com capacidade de 341 litros", "velocidade operacional de 38 km/h à frente e 24 km/h a ré" e "largura de trabalho 2.150mm.

Informou ainda que apresentou impugnação tempestiva, sendo esta indeferida, sob a alegação de que as especificações exigidas são atendidas pela maioria das marcas que existem no mercado, sendo que somente a marca do impugnante não atende o exigido.

Em razão do exposto, a Representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 28/2023 e eventual execução contratual decorrente, independente da fase em que esteja tendo em vista a existência de características restritivas que prejudicam a ampla competitividade do certame e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.

No mérito, requereu a procedência da Representação, com a determinação de

anulação do certame e determinar a anulação do certame e de todos os atos decorrentes, com a republicação do Edital sem as referidas exigências restritivas.

É o relatório.

II - Preliminarmente, RECEBO a Representação, posto que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º do Regimento Interno.

III - Quanto ao mérito, em consulta ao sistema deste Tribunal verifico que de fato a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi declarada inidônea pelo Acórdão n. 1681/23 (Recurso de Revista n. 48426-8/23).

Ademais, segundo o referido acórdão, a empresa TKBR faz parte do mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA e vem participando de licitações, uma em substituição a outra, mesmo estando ambas impedidas direta e indiretamente de contratar com a Administração Pública.

A declaração de inidoneidade ocorreu pelos seguintes fundamentos: i) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi/PR; ii) possuem o mesmo sócio administrador; iii) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre estes); iv) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; v) a empresa Sarandi Tratores LTDA é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; e vi) a empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda.

Isso posto, ressalte-se estar diante de condutas reiteradas de burla à sanção de inidoneidade e impedimento absoluto de contratação com a Administração Pública, em desacordo com decisões de autoridades municipais e deste Tribunal de Contas.

Portanto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, assim como do Acórdão n. 1681/23, proferido no processo 48426-8/23, em juízo de cognição sumária, entendo que restou devidamente evidenciada a verossimilhança das alegações de que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA está impedida de contratar com o poder público.

De outra sorte, no que diz respeito às especificações exigidas para o maquinário, nesse momento, vislumbro que tais itens restringem a competitividade uma vez que não encontrei no mercado (busca pela internet) outras marcas que atendam tais exigências.

IV - Ante as razões acima expostas, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supra, e DETERMINO a suspensão cautelar do processo licitatório, Pregão Eletrônico 28/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

i) intimar a Prefeitura de Rio Bom, pelas vias mais céleres disponíveis, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, bem como para comprovação do seu atendimento;

ii) proceda à inclusão da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, e seu atual responsável como interessado na presente Representação, procedendo a sua citação, através de comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail ou ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório.

iii) proceda também a citação da PREFEITURA DE RIO BOM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Decorrido o prazo de defesa, com ou sem a apresentação desta, encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as diligências determinadas por este Conselheiro no item V do despacho acima reproduzido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos citados, para posterior submissão do feito às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho n. 1.163/23 – GCMRMS (peça 16);

II - já tendo sido promovidas as diligências determinadas no item V do despacho acima reproduzido, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos citados, para posterior submissão do feito às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-499907/23**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2536/23 - TRIBUNAL PLENO**

Inexigibilidade. Curso in company.

Pela aprovação.

1. Relatório

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP, pelo qual solicita a contratação, por inexigibilidade de licitação, de TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA E CIA LTDA, para ministrar curso in company "Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento".

A Diretoria Geral como consta no despacho 224/23-SLC, autorizou a tramitação como atos de Contratação, sub assunto Inexigibilidade de Licitação.

O termo de referência está na peça 8.

A justificativa para a contratação está na peça 08, fl. 02.

A notória especialização está demonstrada na peça 08.

A proposta comercial está na peça 7.

A justificativa do preço está na peça 05, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

Tendo em vista a realização do curso em dois módulos, nos períodos de 28 de agosto a 01 de setembro de 2023 e 02 a 06 de outubro de 2023, a Supervisão de Licitações e Contratos -SLC pugna pela emissão de duas notas de empenho no valor de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), em substituição ao instrumento contratual[2].

A Diretoria de Finanças através da informação 409/23 informou a indicação de recursos através dos pré-empenhos nº 23000064 e 23000065 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 541362/23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 279/23 (peça 14) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/21, visto que objetiva a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e fez algumas recomendações.

A Controladoria Interna entendeu pertinente que sejam acolhidos os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 279/23 (peça 14), sugerindo ainda que em sua realização estes sejam efetuados com a devida acuidade para não embaraçar o andamento do presente expediente, nos moldes da Informação 97/23-CI (pç. 15).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, desde que seja realizada mediante termo contratual, cuja minuta haja sido aprovada pela Diretoria Jurídica – recomendando à Escola de Gestão Pública para que adote as providências necessárias à observância dos prazos regulamentares, com vistas a possibilitar a conclusão dos processos de contratação previamente à data estimada para a execução do seu objeto. Parecer 217/23-PGC (peça 16).

Com relação aos apontamentos da Diretoria Jurídica no Parecer 279/23 encaminhei o despacho 3109/23 para a SLC para as considerações e avaliação das recomendações da DIJUR através do Parecer nº 279/23 (peça 14).

Através do despacho 243/23 a SLC informou que juntou a minuta contratual (peça 18), considerando a manifestação da DIJUR diante da eminência da realização do curso, e encaminhou a DF em retorno à regular tramitação, consignando estar "dispensada a necessidade de nova intervenção ministerial ao final, em face das peculiaridades da contratação", nos termos do Parecer nº 217/23 PGC (peça 16).

A DF através da Informação 428/23 teceu suas considerações e atendendo o conteúdo no Despacho nº 243/23-SLC, peça 19 destes autos, informou a indicação de recursos através do pré-empenho de nº 23000069 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 541362/23), conforme solicitação da Diretoria Jurídica. (peça 14).

Foram acostados aos autos o comprovante de situação cadastral do CNPJ devidamente atualizado (peça 21) e o certificado de sua regularidade junto ao FGTS (peça 22).

A DIJUR através do parecer 288/23 (peça 23) após nova análise da documentação anexada aos autos opinou pela inexistência de óbice jurídico à contratação, recomendando, no entanto, que o pagamento seja condicionado à efetiva e integral prestação dos serviços, e que sejam verificadas as condições de habilitação da empresa contratada antes da celebração do ajuste.

A Controladoria Interna, da análise realizada, observadas as recomendações pela DIJUR (peça 23), não vislumbrou nenhum impeditivo ao prosseguimento do feito nos moldes da Informação 100/23 -CI (peça 24).

Ficou dispensada a necessidade de nova intervenção do Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 217/23 PGC (peça 16).

## 2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, III, "f" da Lei 14.133/20212 posto almejar a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A notória especialização é atestada pela unidade requerente em termo de referência (peça 8):

"Tiago Modesto Carneiro Costa é Secretário de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul do Tribunal de Contas da União (TCU), em Campo Grande (MS), desde 2016. Com experiência na área financeira e governamental, atua nas áreas de compliance e operacional. Se formou como engenheiro agrônomo pela Universidade de Brasília (UNB), em Brasília (DF), em 2004. Possui pós-graduação *latu sensu* em Administração, Finanças Empresariais e Negócios pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), em Vila Velha (ES), em 2014 e MBA em Agronegócios pela Universidade de São Paulo (ESALQ/USP), em Piracicaba (SP) Foi diretor da Secretaria de Controle Externo de Agricultura e Meio Ambiente. Na área bancária atuou como analista técnico rural e analista de TI no Banco do Brasil. Na área de controle foi Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional (MF). Possui vasta experiência em ministrar treinamento para supervisores e coordenadores de auditoria, relacionamento com o auditado e comportamento profissional do auditor, auditoria operacional, auditoria de conformidade, riscos, entre outros. É professor de pós-graduação do Curso de Auditoria Governamental do Instituto Serzedelo Corrêa/TCU. Quanto às suas experiências internacionais, participou de programas de treinamento no Government Accountability Office dos EUA, Programa de Certificação de Especialistas para a Implementação de Regras Internacionais de Auditoria Governamental da Intosai no México e Avaliação de Políticas Públicas na Carleton University - Canadá. É instrutor de auditoria para as EFS de Países na América Latina, além de ter participação, como coordenador e supervisor, em auditorias internacionais da Olacefs. O treinamento proposto por Tiago Modesto terá caráter teórico e prático, com exposição oral e escrita, demonstração e exercícios individuais e em grupo. Deverá ser previsto tempo para respostas a dúvidas relativas ao tema. Além disso, toda a abordagem deverá ser realizada de acordo com a legislação aplicável à matéria, a jurisprudência dos Tribunais, a doutrina especializada e as normas internacionais e de institutos

regulamentadores da atividade de auditoria. O profissional em questão foi contratado recentemente pelos TCE-AP, TCM-RJ, assim como pela Escola de Contas do TCE-PE, com avaliações bastante positivas e indicação de que foi capaz de ensinar melhoria na atuação prática dos participantes. Assim, tendo em conta que Tiago Modesto certifica vasta experiência e que já desenvolveu suas atividades de capacitação em órgão de estrutura similar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que aumenta a possibilidade de que a capacitação oferecida reconheça as principais peculiaridades desta instituição, esta Escola de Gestão Pública entende que ele se enquadra como a melhor opção para o curso que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros."

Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §3º, na NLLC[3].

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, DF, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie com as recomendações apontadas pela segunda no Parecer nº 288/23 - DIJUR (peça 23). Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company "Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento", com carga horária total de 80 (oitenta) horas e 40 (quarenta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial, com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021[4] (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais), conforme proposta comercial acostada na peça 7 dos autos.

Recomenda-se à Escola de Gestão Pública para que adote as providências necessárias à observância dos prazos regulamentares para próximas contratações com vistas a possibilitar a conclusão dos processos de contratação previamente à data estimada para a execução do seu objeto.

À Diretoria Financeira para empenhar.

Após à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Autorizar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company "Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento", com carga horária total de 80 (oitenta) horas e 40 (quarenta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial, com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais), conforme proposta comercial acostada na peça 7 dos autos;

II - recomendar à Escola de Gestão Pública para que adote as providências necessárias à observância dos prazos regulamentares para próximas contratações com vistas a possibilitar a conclusão dos processos de contratação previamente à data estimada para a execução do seu objeto;

III - à Diretoria Financeira para empenhar;

IV - após à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

V - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. "É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por 'entrega imediata' aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. (Acórdão TCU 1234/2018 Plenário)"

3. Art. 74. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

4. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

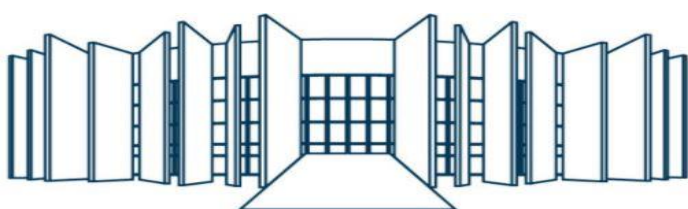
*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 189920/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 965/23**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos constantes das peças 21-22.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

**PROCESSO N.º: 528161/22**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**  
**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL**  
**DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO: 1064/23**

Acato a sugestão da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos ao gabinete do conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para que, caso entenda pertinente, inclua o monitoramento das recomendações deste procedimento no escopo da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 592340/22**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**  
**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO: 1071/23**  
Acato a sugestão da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos ao gabinete do conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para que, caso entenda pertinente, inclua o monitoramento das recomendações deste procedimento no escopo da 7ª Inspeção de Controle Externo.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de agosto de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 528625/22**  
**ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA**  
**INTERESSADO: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO: 1073/23**  
Acato a sugestão da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos ao gabinete do conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para que, caso entenda pertinente, inclua o monitoramento das recomendações deste procedimento no escopo da 7ª Inspeção de Controle Externo.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de agosto de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 291433/05**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, OSMAR NUNES CARDOSO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1078/23**  
Tendo em vista o contido na Informação nº 3275/23-CMEX (peça 653) e os esclarecimentos apresentados pelo Município de Pinhais (peças 651-652), considero que os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 1834/23-CMEX (peça 637) foram regularizados com a edição da Lei Municipal 2757/22, que criou o Fundo de Honorários Sucumbenciais da Procuradoria do Município de Pinhais.  
Considerando que os valores movimentados na conta de titularidade do Procurador Municipal Marcos Surugi de Siqueira, em período anterior à regularização contábil promovida pela supracitada lei municipal, correspondem a honorários advocatícios, deixo de acolher a proposta de instauração de procedimento específico de fiscalização.  
Retorne à CMEX para que se manifeste quanto aos documentos de peças 655-657.  
Oportunamente, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de agosto de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 556609/23**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE AYVAZIAN DE ALCANTARA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1095/23**  
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Alexandre Ayvazian de Alcantara, em virtude de supostas irregularidades no Leilão n.º 001/2023 promovido pelo Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, “tipo MAIOR LANCE, para venda de material ferroso para RECICLAGEM resultante da descontaminação, descaracterização e trituração das sucatas de veículos e materiais inservíveis sem identificação ou sem possibilidade de qualquer regularização junto ao órgão executivo estadual de trânsito, depositados nos pátios listados no ANEXO I”.  
O leilão será realizado em 24 de agosto de 2023, a partir das 13h30, perfazendo valor global mínimo de R\$ 1.526.465,00 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).  
Relata o representante que há inconsistências na descrição do objeto quanto ao seguinte ponto “sem identificação ou sem possibilidade de regularização junto ao órgão executivo estadual de trânsito”.  
A seu ver, veículos sem identificação ou sem possibilidade de regularização são aqueles “que não têm caracteres identificadores, como placas ou números de chassi e/ou motor”. Vale dizer, “veículos que, por sua falta de identificadores, impedem a notificação aos ex-proprietários ou mesmo impedem a regularização perante os órgãos competentes”.  
No entanto, aponta que, no caso em tela, mais de 99% dos veículos apresentam identificação, conforme tabela constante no Anexo I (B) do edital (peça 04).  
A respeito, sugere o seguinte cenário:  
Tomando alguns lotes aleatórios como exemplo, Peugeot 206 1.4, BMW 31 e Golf 1.6 Sportline:  
(...)  
Valores sugeridos de avaliação para cada um: R\$ 238,00.  
Valor estimado por tabela FIPE: R\$ 36.000,00.  
Classificar esses veículos como documento ou sucata aproveitável, pode resultar em venda de R\$ 28.000,00 para documento ou 10.000,00 para sucata.  
Em qualquer situação acima, o valor arrecadado seria suficiente para quitar as despesas de remoção e guarda, limitadas em 180 (cento e oitenta) dias e estimadas

em R\$ 5.000,00.  
Na sequência quitariam tributos, multas etc., não passando em média de 3.000,00.  
Sobraria para o ex-proprietário, cerca de R\$ 20.000,00 no caso de venda como documento ou 2.000,00 para venda como sucata aproveitável.  
Outro ponto questionado pelo representante refere-se à suposta falta de laudo, segundo destacado no procedimento interno que levou ao leilão:  
Neste sentido, esclarecemos que em razão do grande volume de veículos leiloados anualmente pelo departamento e a quantidade de colaboradores envolvidos nos procedimentos, foi implantada a sistemática de avaliação, visando obter a uniformidade dos processos; igualmente, destacamos que durante a rotina, os servidores assinam as vistorias veiculares, no entanto, não são firmados Laudos de Avaliação e/ou Laudos de Classificação pelos colaboradores.  
(sem grifos no original)  
Alega que a Resolução CONTRAN 626/2016 (sic) assim dispõe acerca do procedimento:  
Art. 7º O veículo sob custódia que não puder ser identificado, ou que tiver sua identificação adulterada, terá assegurado os seguintes procedimentos de verificação, inclusive como condição para ser levado à Leilão:  
I - emissão de laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo, visando à busca da autenticidade de seus caracteres, da sua documentação, bem como a legitimidade da propriedade, enquadrando-se o veículo em uma das seguintes situações (...).  
(sem grifos no original)  
Diante disso, requer:  
5.1 – Suspensão da abertura da sessão do leilão, agendado para acontecer em 24/08, até o julgamento de mérito, notificando-se a autoridade com urgência, inclusive via telefone/e-mail, bem como instando-a a prestar as informações necessárias aos trabalhos desse E. Tribunal;  
5.2 – Classificação correta dos veículos;  
5.3 – Apresentação dos laudos.  
É o relatório.  
A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.  
Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar os seguintes pontos questionados: (a) inconsistências na descrição do objeto quanto ao seguinte ponto “sem identificação ou sem possibilidade de regularização junto ao órgão executivo estadual de trânsito”; e (b) ausência de laudo de avaliação.  
Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.  
Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada  
Primeiro, resta claro na descrição do objeto que se trata de “sucata de veículos”, o que também pode ser extraído da foto trazida na notícia exemplificativa à fl. 07 da peça inicial. Nesse ponto, verifico que o requerente não se desincumbiu de anexar imagens ou outros elementos das sucatas a serem leiloadas, a fim de comprovar que seriam “veículos” passíveis de identificação.  
Além disso, o cenário projetado para retorno do bem ao suposto proprietário não leva em consideração o tempo em que o veículo permaneceu no pátio, a ausência de débitos ou qualquer outro fator que permitisse sua regularização e reaproveitamento. A respeito, cabe salientar os seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. § 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:  
I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e  
II – sucata, quando não está apto a trafegar.  
§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.  
§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata.  
§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.  
(...)  
Ademais, acerca da alegada ausência de laudo, a Resolução CONTRAN n.º 623/2016 assim estabelece:  
Art. 7º O veículo sob custódia que não puder ser identificado, ou que tiver sua identificação adulterada, terá assegurado os seguintes procedimentos de verificação, inclusive como condição para ser levado à Leilão:  
I - emissão de laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo, visando à busca da autenticidade de seus caracteres, da sua documentação, bem como a legitimidade da propriedade, enquadrando-se o veículo em uma das seguintes situações:  
a) veículo com identificação não reconhecida ou não assegurada: leiloar como sucata inservível, qualquer que seja seu estado de conservação;  
(sem grifos no original)  
Nesse sentido, o próprio representante afirmou que no procedimento em tela “foi implantada a sistemática de avaliação, visando obter a uniformidade dos processos; igualmente, destacamos que durante a rotina, os servidores assinam as vistorias veiculares”, situação que, nesse juízo preliminar, não confere indícios de irregularidade.  
Assim, deixo de deferir o pedido cautelar. Contudo, cabe salientar que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento em tela, ainda que já esteja em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.  
Pelo exposto, decido:  
a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e  
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio

de ofício, do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Luciano Humberto Prestes (Presidente da Comissão de Leilão – DETRAN/PR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

#### PROCESSO N.º: 550490/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MARCIA GIULIA DO BONFIM BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RODO SERVICE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1102/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por RODO SERVICE LTDA., concessionária Marcopolo S.A no Estado do Paraná, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 121/2023 do Município de Ortigueira, que tem por objeto “o Registro de Preços para aquisição de Micro-ônibus para uso desta municipalidade”.

A abertura do certame ocorreu em 17/08/2023, pelo valor máximo de R\$ 1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais).

Aponta o representante as seguintes cláusulas restritivas de competitividade: “a) chassis de origem da concessionária e Carroceria Direto de Fábrica; b) DPM Dispositivo Móvel de Poltrona Conforme Portaria 205-2017; c) Comprimento para Carroceria até 9100 mm; d) Uma Porta de Serviço Tipo Pantográfica Normal, 01 Porta de Serviço Porta de Serviço Padrão, Dobradilha Normal; e) Para-Brisa Bipartido; f) Poltrona Individual com Uma Posição Inicial e Duas Reclinações com Deslocamento Longitudinal g) Alçapão no Teto: - Um de Emergência no Teto com Ventilador Acoplado, Ventilação Teto Passageiro:1 um Ventilador Acoplado no Alçapão e Nenhuma Cúpula de Ar Natural no Teto – Calefação; h) 4 Janelas de Emergência Lado Direito e Lado Esquerdo do Salão; i) Bagageiro Traseiro com Portinhola de Acesso Lateral”.

Aduz que apresentou impugnação ao edital em face de tais exigências, a qual restou indeferida.

Sustenta que as exigências devem ser justificadas, bem como que tais cláusulas restringem a participação de interessados no certame, limitando o número de fornecedores.

Diante disso, requer:

a) Seja deferida a medida cautelar inaudita altera parte, determinando-se ao Município de Ortigueira a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n.º 121/2023, até que este E. Tribunal delibere sobre o mérito desta Representação;

b) Sejam citados o Secretário de Saúde, Sr. Cleverton Donizete Soares, o qual julgou Impugnação apresentada, e o Prefeito, Sr. Ary Mattos, para, querendo, apresentem razões e justificativas sobre as ilegalidades apontadas na presente Representação;

c) Ao final, ouvidos ambos e realizada a regular instrução do feito, que, no presente caso, desde já, se requer a celeridade, para que possa ser útil, requer seja assinalado prazo para os envolvidos no processo da licitação no âmbito da Administração do Município de Ortigueira para confecção de novo edital, escoimado das irregularidades aqui apontadas;

Pelo Despacho n.º 1049/23 (peça 12), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 15/17.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legitimidade das seguintes exigências previstas para o objeto contratado: a) chassis de origem da concessionária e Carroceria Direto de Fábrica; b) DPM Dispositivo Móvel de Poltrona Conforme Portaria 205-2017; c) Comprimento para Carroceria até 9100 mm; d) Uma Porta de Serviço Tipo Pantográfica Normal, 01 Porta de Serviço Porta de Serviço Padrão, Dobradilha Normal; e) Para-Brisa Bipartido; f) Poltrona Individual com Uma Posição Inicial e Duas Reclinações com Deslocamento Longitudinal g) Alçapão no Teto: - Um de Emergência no Teto com Ventilador Acoplado, Ventilação Teto Passageiro:1 um Ventilador Acoplado no Alçapão e Nenhuma Cúpula de Ar Natural no Teto – Calefação; h) 4 Janelas de Emergência Lado Direito e Lado Esquerdo do Salão; i) Bagageiro Traseiro com Portinhola de Acesso Lateral

Em que pesem os esclarecimentos iniciais, observo, nesse juízo preliminar, que não foram apresentadas justificativas de ordem técnica e econômica que demonstrem a necessidade de todas as especificações acima, respaldadas em estudos, relatórios ou pareceres.

Cabe mencionar que não são vedadas exigências/especificações que garantam a necessária e a correta utilização do veículo no município contratante, mas sim aquelas excessivas que possam comprometer a competitividade e afastar a obtenção da oferta mais vantajosa à Administração, situação que pode ter ocorrido no caso em tela.

Nesse sentido, esta Corte assim já decidiu:

ACÓRDÃO Nº 1190/20 – Tribunal Pleno[4]

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de ônibus, micro-ônibus e van escolar. Exigência de potência mínima de 160 cv ou HP e de para-brisa bipartido para os veículos micro-ônibus. Exigências excessivas. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

(...)

No caso concreto, observo que não foram apresentadas justificativas técnicas ou econômicas aptas a embasar as exigências objurgadas, limitando-se o município a informar a impossibilidade de alteração do edital, diante de seu fornecimento pelo programa PARANACIDADE da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras do Paraná. Mesmo após questionados pela requerente no procedimento licitatório e nesta Representação, os interessados não buscaram maiores elementos técnicos para demonstrar a regularidade das previsões editalícias.

(sem grifos no original)

Assim, recebo a presente demanda, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 121/2023 do Município de Ortigueira e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 121/2023 do Município de Ortigueira e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Cleverton Donizete Soares (Secretário Municipal de Saúde) e a Sra. Marcia Giulia do Bonfim Banach (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ary de Oliveira Mattos (prefeito), do Sr. Cleverton Donizete Soares (Secretário Municipal de Saúde) e da Sra. Marcia Giulia do Bonfim Banach (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

5) Por fim, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 545452/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 536632/23  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1103/23

Intime-se o Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre a continuidade do certame, diante do aviso de suspensão contido à peça 36 e posterior documento da Diretora do Departamento de Licitações em sentido diverso na peça 37.

Após, retornem.  
Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 536225/23  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
INTERESSADO: H H FERREIRA LTDA  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1104/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por HF Soluções Educacionais do Brasil, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 46/2023 do Município de Cambé, que tem por objeto a “Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento e instalação de base modular lúdico recreativa para áreas de playground nos Centros Municipais de Educação Infantil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deste Município.”.

A abertura do certame ocorreu em 03/07/2023.

Insurge-se o representante contra a decisão da Administração que declarou vencedora a empresa Possamai, alegando “irregularidades na proposta, falsa declaração de fabricante, assim como inércia em apresentar catálogo”.

Informa que apresentou recurso em face de tal decisão, o qual não foi provido, sob o argumento de que “a então recorrida evidenciou por meio de atividade em seu CNAE ser fabricante de pisos modulares, tendo apresentado atestados de capacidade técnica para tanto”. No entanto, sustenta que “a questão levantada em sede de recurso não se trata da qualificação de fabricante da empresa Possamai, e sim da declaração de fabricação própria dos pisos ora ofertados na licitação em referência”. Aponta que, conforme pesquisa realizada, a pessoa jurídica Altipisos fabrica a linha playsoft cotada pela empresa Possamai, a qual, porém, apresentou declaração como fabricante.

Diante disso, aduz que, “além de não atender aos requisitos editalícios, a recorrida prestou declaração falsa ao declarar-se fabricante”.

Ainda, consta no edital que “A empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, deverá apresentar junto à proposta ajustada, catálogo com foto, descrição do produto cotado para análise da equipe técnica e verificação dos itens exigidos no Edital, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO”, o que não foi atendido pela contratada.

Também, alega que, “ainda que tenha indicado em sua proposta, em nenhum momento a denunciada apresentou os laudos quais comprovam a procedência e qualidade do produto”.

Por fim, aponta possível conluio entre a primeira e a segunda colocada, haja vista que são empresas “conhecidas”.

Nesse contexto, requer a anulação da licitação em tela.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.  
Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 786295/22  
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
INTERESSADOS: CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL  
PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES

KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICÍ ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO N.º: 1228/23

Retornam os autos em virtude de nova oposição de embargos de declaração, na peça 90, pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dessa vez em face do Despacho nº 1082/23 – GCFSC (peça 86).

Alega a embargante que seria equivocado considerar como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do recurso do agravo a data do Despacho que concedeu ou revogou a cautelar, posto que eventual interesse recursal somente surgiria após a deliberação do Tribunal Pleno homologando a medida, visto que o Despacho teria um caráter precário.

Assim, entende que pelo fato de o Tribunal Pleno poder rejeitar a decisão revocatória da medida cautelar, ainda não haveria um interesse recursal em face do Despacho que concede ou revoga a medida cautelar.

Deste modo, alegando suposta omissão quanto ao termo a quo para contagem do prazo de interposição do recurso de agravo, requereu o esclarecimento da decisão e a aplicação de efeito infringente para receber o recurso de agravo anteriormente interposto.

É o breve relato.

Em se tratando de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, considerando a autorização trazida pelo art. 490, §4º Regimento Interno do TCE-PR[1], passo a sua análise desde já.

O Despacho nº 1082/23 – GCFSC (peça 86) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3035, do dia 03/08/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, sendo os embargos de declaração opostos tempestivamente em 10/08/2023 (peça 89).

Não há qualquer omissão no Despacho nº 1082/23 – GCFSC (peça 86) que possibilite o provimento dos embargos de declaração. Figura expressamente no referido despacho o seguinte:

Ressalto, ainda, que o art. 407 do Regimento Interno elucida que a forma de contagem do prazo do recurso de agravo é da data de publicação da decisão que determinou a cautelar (ou a sua revogação), e não da decisão que a homologou:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

A decisão que determina a medida cautelar é o próprio Despacho do Relator, posto que o Tribunal Pleno apenas homologa tal medida. Nesse sentido dispõe o Regimento Interno:

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (destaquei)

Ressalto, ainda, o tratamento distinto em relação às medidas cautelares que são concedidas no âmbito do Pedido de Rescisão, que não é o presente caso, sendo que estas sim somente surtem efeito com a decisão do Tribunal Pleno, consoante o caput do art. 495-A do Regimento Interno:

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Por fim, não é demais ressaltar precedente consistente no Despacho nº 688/21 da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 44 do Processo nº 38507-6/21):

Destaco, por fim, que a decisão materializada no Acórdão 1478/21-STP (Peça 26) apenas homologou o contido no Despacho 518/21, o qual produziu efeitos de imediato, de modo que não são o decurso colegiado e nem a sua data de publicação como os parâmetros que deveriam ser considerados para a propositura de recurso (destaquei) Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, nego provimento em virtude de ausência de omissão no despacho embargado. Devolvam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 539364/23  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADOS: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA  
PROCURADORES: SÍLVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
DESPACHO N.º: 1232/23  
Tratam os autos do Pedido de Rescisão, com requerimento de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto por RENI CLÓVIS DE

SOUZA PEREIRA (por meio de advogado constituído nos autos, procuração à peça 25), em face do Acórdão n.º 92/23 - Tribunal Pleno (peça 4), proferido nos autos do processo de Recurso de Revista n.º 538375/20.

O interessado demonstrou legitimidade e interesse processual para a proposição do pedido – que vem fundamentado no art. 77, II e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no art. 494, I, II e V, do Regimento Interno[2] – e comprovou que ele se encontra dentro do prazo decadencial de dois anos estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] – o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 04/05/2023 (peça 5). Sendo assim, diante das alegações e da documentação apresentadas, num exame perfunctório considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[4], conheço do Pedido de Rescisão.

Na forma do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[5], encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar.

Após, retornem conclusos. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 77. (...) Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

4. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

5. Art. 495-A. (...) § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 193120/22

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADOS: CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA

TUROZI, SÉRGIO PANIZO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1233/23

Vieram os autos conclusos em virtude da juntada de recurso de revista interposto pela Câmara Municipal de Lupionópolis e por Sergio Panizio nas peças 53/79.

Considerando a tempestividade do recurso, que é a medida processual adequada para revisão da decisão e que os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto no art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 444908/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ANDERSON FERREIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOTTO, JEAN COLBERT DIAS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 1234/23

Por meio da Petição Intermediária n.º 557672/23 (peças 337 e 338), KLEBER DE OLIVEIRA FONSECA interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão n.º 2123/23 - S2C (peça 334), que, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e lhes deu provimento parcial, "reconhecendo-se a ocorrência de erro material e se reformando a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1504/23 da Segunda Câmara, para corrigir o período de gestão do embargante, às fls. 9 e 10, para '01/01/2005 a 31/12/2008'".

O referido acórdão (Certidão de Publicação DETC n.º 13450/23 - DG, peça 336) "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3037, do dia 08/08/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", em 09/08/2023, tendo como prazo derradeiro o dia 30/08/2023.

A peça recursal foi inserida nos autos em 22/08/2023, de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477[1] e 484[2] do mesmo diploma regimental, entendo estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do recurso proposto.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

PROCESSO N.º: 329110/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1240/23

Diante dos esclarecimentos prestados pela CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (peças 23 a 26), devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, com ou sem manifestação dos demais interessados intimados, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-117737/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, EVERALDO PALINSKI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1001/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 13483/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 728/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-343350/07

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-1132/23

1. Em atenção ao pedido do Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, juntado na peça 3, de que sejam informados quais períodos indicados no Acórdão n.º 1579/07 podem ser aproveitados para a contagem de licença especial, por ter sido a decisão referida taxativa quanto às hipóteses de aposentadoria, disponibilidade e adicionais (fl. 42 da peça 1), entendo que a resposta a essa demanda, por envolver matéria nova, não abordada nessa decisão e nem na instrução do processo originário (n.º 34335-0/07, juntado na peça 2), dependeria de pedido autônomo, por meio de processo próprio, inclusive, com sorteio de relator.

2. Remetam-se os autos ao gabinete do Requerente, para ciência, e, após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-722630/19**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO:-DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDAUTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SANDRO LUIZ PODGURSKI**  
**PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA QUEIROZ**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1177/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "III, (i), a" do Acórdão nº 1503/21 – Segunda Câmara (peça 78), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2432/2022 - Tribunal Pleno (peça 98), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 646/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 955/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SANDRO LUIZ PODGURSKI, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-687999/13**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, INÁCIO POVAZ FILHO, JEVERSON GOMES DA SILVA, JUCELI RUTHS, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, THIAGO PEREIRA RODRIGUES**  
**PROCURADOR:-EMANOELLI POVAZ**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-1178/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "I" do Acórdão nº 1988/2021 - Tribunal Pleno de 16/08/2021 (peça 395), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 501/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 607/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PATRICIA KREMER, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-489696/21**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA - SEDEF**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO:-1180/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 1080/2023 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 624/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 709/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-536128/23**  
**ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO FENIX**  
**INTERESSADO:-SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO:-1181/23**

1. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle e certificação do trânsito em julgado.

2. Após, tendo-se em conta a disponibilização da certidão requerida, conforme contido na Informação 182/23, da Diretoria Geral, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do §1º do art. 398, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-313420/20**  
**ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-ADEMIR PRADO DE LIMA, ALEXANDER FARIAS FERMINO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL**

**RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CÔRTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO**  
**PROCURADOR:-CRISTEL RODRIGUES BARED, GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MASSAMI TSUKAMOTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, ROGERIO ISSAO KODANI, TATIANA MULLER**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-1182/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.5 do Acórdão nº 491/2020 – Segunda Câmara, (peça 139), modificado parcialmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2834/2022 - Tribunal Pleno (peça 167), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 548/23, 549/23, 550/23, 551/23 e 552/23, todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 621/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de ALEXANDER FARIAS FERMINO e ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-292511/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBSON CANTU**  
**PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1183/23**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada nas peças 71/72.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-830538/13**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, CLEUNIR JOSE SONALIO, EVALDO ANTONELLI, IVANOR DACHERI, IZAURA GAIOVICZ, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO:-1184/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da manifestação apresentada pelo Município de General Carneiro, acostada na peça 101, na qual indagou sobre a possibilidade de receber imóvel e dar quitação de débito referente a Certidão de Débito 313/23, em desfavor de Izaura Gaiovicz, tendo-se em conta a previsão disposta no art. 5º, da Lei Municipal 1658/2021. Em caso positivo, questiona qual seria o procedimento a ser adotado para informar este Tribunal sobre a referida quitação.

Os autos foram previamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante Parecer 657/23, peça 104, aduziu que:

Com efeito, vislumbra-se que a própria manifestação do Município de General Carneiro apresentou os elementos para a resposta de sua primeira indagação, uma vez que o artigo 5º da Lei Municipal nº 1.658/21 expressamente autoriza a quitação do débito mediante a entrega de imóvel de propriedade do devedor, assim prevendo: "O crédito não tributário inscrito em dívida ativa poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, desde que atendidas as seguintes condições".

Respeitadas as exigências previstas nos três incisos que se seguem ao referido dispositivo legal e instaurado o devido procedimento administrativo, no qual seja promovida a correta avaliação do imóvel e fique evidenciado o interesse público no recebimento do terreno, não há impedimentos para que a medida seja concretizada. Entende-se que os atos relacionados à dação em pagamento deverão ser comunicados a esta Corte, nesse expediente, em prazo a ser estipulado pelo N. Relator, sendo que, confirmada a transmissão da propriedade e da posse do imóvel ao Município de General Carneiro, poderá ser efetivada a baixa de responsabilidade relacionada ao item II, "b", do v. Acórdão nº 3067/22 - Primeira Câmara.

É o relatório.

2. Conforme exposto pelo Município de General Carneiro e reiterado na manifestação do Ministério Público de Contas, há previsão em lei local, 1.658/2021, em seu art. 5º, de que para a quitação de débito não tributário o devedor possa se valer de dação em pagamento de bem imóvel, ficando sua aceitação a critério do credor, que deverá sob o prisma do interesse público, decidir pela viabilidade ou não de sua aceitação.

**Art. 5º. O crédito não tributário inscrito em dívida ativa poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, desde que atendidas às seguintes condições:**

**I – a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, por Comissão de Avaliação a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, os quais devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, devidamente comprovado;**

**II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação; e,**

**III – Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.**

Diante disso, atendidas as condicionantes descritas nos incisos do art. 5º, da referida legislação, mostra-se possível, a critério do Município credor, que a quitação do débito consubstanciado na Certidão de Débito 313/23 se dê mediante dação em pagamento de bem imóvel.

Nesse contexto, deverá ser intimado o Município de General Carneiro para que informe se há interesse na referida dação em pagamento e, em sendo o caso, comprove a adoção das medidas quanto ao referido procedimento, oportunidade em que deverá informar esta Corte de Contas sobre o seu prazo de conclusão, salientando-se que a baixa de responsabilidade se dará somente após confirmada a transmissão da propriedade e da posse do imóvel ao Município credor.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de General Carneiro, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há interesse na abertura de procedimento de dação em pagamento para quitação da referida dívida e, em caso, positivo, apresente documentos comprovando a adoção dos procedimentos pertinentes, ocasião, inclusive, na qual deverá indicar o prazo para sua conclusão.

4. Após a intimação do referido Município, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo concedido ao ente municipal e acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-388885/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-EDINA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOICE KELLY DE FRANCA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SOLANGE DE FATIMA LOURES**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-1186/23**

1. Tendo-se em conta que os documentos juntados nas peças 51/53 não têm natureza recursal, bem como versam sobre atos referentes à prorrogação do prazo de validade do processo seletivo simplificado 002/22, retornem os autos à Secretaria da 1ª Câmara para aguardar o decurso de prazo para certificação do trânsito em julgado da decisão.

2. Após, encaminhem-se à CMEX, para atendimento ao item III, do Acórdão 2195/23 – Primeira Câmara.

3. E, por fim, à CAGE para ciência da documentação apresentada, e, em não havendo necessidade de novas deliberações, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do §1º do art. 398, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-621710/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**PROCURADOR:-HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1190/23**

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária julgada parcialmente procedente pelo Acórdão 3060/22, da Primeira Câmara, com a irregularidade das contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos e do Sr. Moiseis Branco da Siva, ambos prefeitos do Município de Doutor Ulysses, respectivamente, nos exercícios de 2016 e de 2017 a 2020, em razão de irregularidades identificadas após auditoria no Regime Próprio de Previdência Social daquele município.

Em sede de execução de decisão, o Município de Doutor Ulysses, na peça 138, solicitou a prorrogação de prazo para atendimento às determinações impostas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da referida decisão, os quais imputaram ao Município recolhimentos de valores em favor do ente previdenciário, uma vez que estaria providenciando a dação em pagamento em imóveis ao RPPS para quitação de seus passivos.

Após oitiva da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho 831/23, peça 143, restou assentada a impossibilidade da utilização do instituto da dação em pagamento de imóveis do Município como forma de quitação de débitos com seu ente previdenciário, nos termos do art. 18, da Portaria MTP nº 1467/22.

No entanto, em razão da alternativa sugerida pela unidade técnica, de alienação desses bens e, após o ingresso dessas receitas de capital efetuar a quitação dos débitos, foi determinada nova oitiva do ente municipal para que se manifestasse sobre a viabilidade e interesse no uso da alternativa sugerida.

Em atendimento, o Município de Doutor Ulysses apresentou manifestação contida na peça 147, asseverando que tem interesse na alienação desses bens imóveis disponíveis para quitação da dívida com regime próprio, sinalizando que para tanto promoveu a contratação de Leiloeiro Público Oficial, conforme contrato anexo (peça 148).

Sendo assim, requereu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para finalização de todos os trâmites necessários, dentre eles a aprovação de Lei pela Câmara de Vereadores autorizando tais alienações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Instrução 648/23, peça 152, entendeu que o ente municipal demonstrou que vem adotando medidas para atendimento às determinações impostas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, do Acórdão 3060/22 – Primeira Câmara, razão pela qual sugeriu a nova intimação do Município de Doutor Ulysses para que:

I. Apresente documentos comprobatórios da atualização cadastral e da avaliação dos bens imóveis a ser leiloados;

II. Demonstre o andamento da implementação das medidas necessárias às alienações de bens imóveis pretendidas e à efetivação do recolhimento dos valores devidos à autarquia previdenciária.

No mesmo sentido, foi o posicionamento ministerial contido no Parecer 672/23, de peça 154.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que o Município de Doutor Ulysses sinalizou ter acatado a alternativa sugerida pela CMEX e ter iniciado os trâmites para a alienação de bens imóveis para quitação dos débitos impostos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, do Acórdão 3060/22 – 1ª Câmara, nesse primeiro momento, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, apresente a esta Corte de Contas informações sobre o estágio do procedimento de alienação dos bens, juntando, inclusive, a documentação requerida pela CMEX, na Instrução 648/23. Na oportunidade, será avaliada a concessão de novo prazo necessário à conclusão do procedimento de alienação dos imóveis.

3. Remetam-se os autos à CMEX para que promova, desde já, a retirada provisória dos presentes autos como pendência para fins de certidão liberatória, em razão do novo prazo concedido ao ente municipal.

4. Após, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Doutor Ulysses, em atendimento ao item 2.

5. Por fim, devem os autos retornar à CMEX para registro e acompanhamento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-485434/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO:-LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1191/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA em face do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 60/2023 (Processo Administrativo n. 109/2023), tipo menor preço por lote, para registro de preço e futura "contratação de empresa especializada para gerenciamento de escala de plantões com disponibilização de profissionais médicos, clínico - geral para realização de plantões e demais atendimentos", por um período de 12 (doze) meses, pelo valor total estimado de R\$ 1.254.710,75 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dez reais e setenta e cinco reais).

Segundo o instrumento convocatório (peça 5, p. 1), a sessão de abertura das propostas foi designada para 19/07/2023.

Em linhas gerais, o representante sustenta que o Edital foi excessivo nas exigências de qualificação técnica. Questionando o item 15, letra "m"[1], do instrumento convocatório, ele defende que o Edital "exorbita dos limites legais, quando exige, para fins de comprovação da capacidade técnica, que conste no Atestado experiência em Hospital de Pequeno Porte ou de maior complexidade".

Objetivando justificar sua insurgência, menciona o seguinte:

Considerando que o objeto da presente licitação é a gestão de mão de obra (serviços médicos), a empresa deverá comprovar que já atuou gerindo profissionais médicos anteriormente.

Não há permissão para que o Município requeira que conste no Atestado a atuação em Hospital HPP ou de maior complexidade, visto que não se está comprovando o local da prestação, mas a gestão da mão de obra.

Além disso, o representante sustenta que, embora tenha suscitado a questão em sede de Impugnação, ela foi rejeitada pelo Município.

Questionando a denegação do ente licitante, o representante defende o seguinte:

O Parecer que subsidiou o indeferimento da Impugnação assevera que os serviços licitados não são de natureza continuada, nem se trata de gestão de mão-de-obra. Entretanto (...), o objeto licitado se enquadra na gestão de mão-de-obra e em serviços de natureza continuada, haja visto: ser prestado em caráter recorrente, não ser possível sua pausa (grave risco à saúde dos municípios) e se tratar de profissionais que serão destinados àquela contratação específica.

Desse modo, o ente só pode requisitar da empresa licitante que comprove sua experiência pretérita na gestão e prestação de serviços médicos.

Ao final, sustentando que a exigência excessiva seria potencialmente prejudicial à competitividade, o representante pediu a suspensão cautelar da contratação e de eventuais pagamentos e, no mérito, a anulação do certame, a retificação do Edital e a consequente reabertura da licitação.

2. Embora o processo tenha sido atuado e distribuído a este Relator em 20/07/2023, em razão de uma falha no sistema de controle de processos deste Tribunal, apenas anteontem, dia 22/08/2023, identificamos que a Representação em tela pedia de apreciação.

Identificada a falha, o processo foi imediatamente encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP), tanto para certificar o ocorrido, quanto para tomar as providências necessárias para evitar que a falha se repita.

Em resposta, a DP assim elucidou (Certidão DP n. 640/23, peça 12):

Certifico que verifiquei intercêrências nos sistemas informatizados que impediram a devida triagem pelo gabinete do relator. Em que pese o processo ter sido expedido ao GCIZL em 20 de julho de 2023, não houve desvinculação da distribuição interna na DP, fazendo com que o feito não aparecesse para nenhuma das duas unidades. O problema foi detectado nas rotinas de controle interno do GCIZL e comunicado a esta diretoria. O relato com os respectivos prints de tela foi registrado junto à Diretoria de Tecnologia da Informação sob o GLPI nº 99484.

Esclarecido o incidente e tomadas as providências necessárias, passo a tratar da insurgência da representante.

3. O pleito cautelar não comporta guarida.

Embora, de um lado, o incidente narrado no item anterior tenha retardado a apreciação do pleito cautelar, de outro, ele revelou, na prática, que a preocupação do representante com a competitividade não se materializou.

Isso porque, em consulta ao portal de transparência[2] do ente licitante, constatou-se que ao menos 14 licitantes participaram do certame, apresentando propostas.

Ainda que isso baste para se concluir que a insurgência da representante falece da plausibilidade autorizadora da tutela cautelar, outro elemento confirma o seu não cabimento.

Trata-se do fato de que, também segundo o portal de transparência do município[3], o contrato está firmado desde 31/07/2023, de modo que, na verdade, eventual ordem de suspensão, nesta oportunidade, traduziria um risco de dano reverso à sociedade, notadamente diante da consequente paralisação dos serviços médicos.

Assim, inexistindo razões que justifiquem a suspensão cautelar pretendida (seja porque a competitividade foi minimamente observada, seja porque uma medida suspensiva seria potencialmente causadora de dano reverso), indefiro o pleito cautelar do representante.

4. De toda sorte, tendo em vista que a suposta irregularidade é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representado e citando o MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

6. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### 1. 15 - DA HABILITAÇÃO

15.1 - Encerrada a etapa de lances o detentor da menor oferta terá os documentos que constam das letras "a" até "m", ou até "n", quando for o caso, analisados pela comissão. TODOS OS DOCUMENTOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS NO SISTEMA até o prazo estipulado no item 1.3 deste edital, caso não tenha um campo com o nome específico do documento o mesmo poderá ser anexado no campo "OUTROS DOCUMENTOS", com posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas das certidões que não tiverem como atestar a veracidade Online, em no máximo 05 (cinco) dias úteis, a contar do próximo dia útil em que foi declarado vencedor.

(...)

m) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado da administração direta ou indireta. O(s) atestado(s) deve(m) demonstrar a experiência similar em HOSPITAL HPP ou de maior complexidade;

2.

<https://jardimalegre.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=77>

3.

<https://jardimalegre.eloweb.net/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercico=2023&contrato=420&tipoAto=2>

#### PROCESSO Nº:-460788/12

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AURELIO QUADROS (FALECIDO(A) EM 2011), JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BERNADETE TUPA QUADROS, TANIA DO ROCIO MAIA PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-1192/23

1. Tendo-se em conta o contido na Informação 334/23, da Diretoria Jurídica, de que houve o trânsito em julgado da decisão judicial, revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho 1078/15, razão pela qual devem os autos serem encaminhados à CGM e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-463244/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1193/23

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o Município Denunciado realiza chamadas públicas para credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de plantão nas Unidades Básicas de Saúde e no Hospital Municipal, sendo que, no entanto, reduziu o total de cargos públicos de médico de 10 para 5, dos quais apenas 4 estão ocupados, bem como que foi constituída comissão especial para a realização de concurso público para cargos públicos na área de saúde sem que fosse contemplado o cargo de médico, quando possivelmente faltam profissionais médicos no quadro de servidores.

Ao final, foi requerida a "apuração quanto aos credenciamentos para Serviços Médicos sem realizar Concurso Público, para as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal", bem como a realização de "Concurso Público para regularizar a situação dos médicos credenciados".

Pelo Despacho GCIZL n. 927/23 (peça 4), determinou-se a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 11/16).

Retornaram os autos.

2. Tendo em vista o atendimento às diligências determinadas e a documentação apresentada, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-463937/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TERCERAZA SEGURANCA LTDA

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1195/23

1. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da certidão de peça 27, em razão de seu equívoco.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

#### PROCESSO Nº:-219114/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1196/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-218240/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-VENICIUS DJALMA ROSA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1197/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

#### PROCESSO Nº:-399740/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-AMANDA MONTEIRO LEREMEN, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JUCIANDRE CAPRI, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/23

Admissão de Pessoal. Município de Carambéi. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro a análise do ato de admissão de pessoal, por teste seletivo de profissionais de educação, Edital nº 56/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Carambéi nº 1175, de 23/06/2017, para provimento do cargo contratação temporária de Professor de Educação Física, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 12631/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 32) e do Parecer 705/23 do Ministério Público de Contas (peça 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato, visto que as contratações temporárias ocorreram em 2017 e já tiveram seu prazo corrido;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.  
É a decisão.  
Publique-se.  
Gabinete, em 22 de agosto de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 539437/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO:-B10 COMUNICACAO INSTITUCIONAL LTDA, IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATEUS BARBIERI**  
**DESPACHO:-950/23**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa B10 COMUNICACAO INSTITUCIONAL em face do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 66/2023, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JORNALISMO, TRANSMISSÕES AO VIVO, VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS, PROTOCOLOS DE EVENTOS, FORNECIMENTO DE ESPAÇO E EXEMPLARES DE JORNAL IMPRESSO PARA O MUNICÍPIO DE RENASCENÇA/PR", com valor máximo de contratação de R\$ 98.520,00 e previsão de abertura da sessão para o dia 18/08/2023, às 8:00 horas.

Conforme mencionado, aduziu a representante que o edital violaria a ampla concorrência e a obrigatoriedade de parcelamento do objeto, com potencial direcionamento do certame, na medida em que haveria conjugação de serviços que deveriam consistir itens licitados em separado, já que não possuem relação direta, representando apenas o mesmo gênero, sendo que assessoria de imprensa; transmissões e protocolo de eventos, inclusive o cerimonial; e fornecimento e espaço em jornal impresso, com entrega de exemplar impresso, são serviços diversos que deveriam ser licitados como itens em separado. Requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação para determinação de desmembramento dos itens licitados.

Por meio do Despacho nº 891/23 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar[3].

É o breve relatório.

Compulsando o que consta nos autos, a manifestação preliminar apresentada pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

O Edital da licitação previu que aglutinação de serviços destinados à publicidade institucional e, na visão do representante, algumas das atividades representariam serviços diversos e deveriam ser licitados em separado.

Em sua manifestação o Município apontou que a definição pela aglutinação do objeto foi efetuada de modo técnico, com fundamento na necessidade de padronização do objeto, com o objetivo de evitar dependência do serviço de uma empresa sobre a outra e possíveis falhas em decorrência e, ainda, tornar mais eficiente a gestão contratual. A justificativa foi consignada no Estudo Técnico Preliminar[4]:

#### 8. JUSTIFICATIVA PARA AGLUTINAÇÃO

8.1. Da análise e estudo de mercado, verificou-se que o parcelamento pode prejudicar a execução do objeto como um todo, pois tratam-se de serviços interligados e complementares, que devem ser prestados por uma única empresa, na forma de lote, visando assegurar a eficiência e preservação da integridade da comunicação pretendida. 8.2. A qualidade, eficiência e continuidade dos serviços ficaria comprometida com o parcelamento pois, a existência de várias empresas prestando o serviço certamente iria trazer uma despachonização na comunicação pretendida. Isto porque, a presente contratação também tem por finalidade padronizar a comunicação do Executivo, compreendendo aqui todas as suas Secretarias, evitando que ocorram divulgações desconexas ou contraditórias à população

8.3. O agrupamento dos serviços em lote único melhora, também, a gestão do contrato e a eficiência e qualidade dos serviços que serão prestados. Isto porque, a existência de diversos contratos poderia fazer com que o atraso de um dos serviços prestados acarretasse no comprometimento dos demais, o que acarretaria prejuízos à Administração. 8.5. Deste modo, o agrupamento dos itens mostrou-se a forma mais viável de contratação, levando em consideração fatores técnicos, econômicos e gerenciais, não afetando a competitividade do certame, dado que no levantamento de mercado verificou-se vários potenciais fornecedores.

Sobre o tema, o artigo 40 da Nova Lei de Licitações[5] traz como regra o parcelamento do objeto, desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Já o § 3º do dispositivo citado traz como uma exceção ao parcelamento o objeto configurar um sistema único e integrado e houver risco ao conjunto pretendido, o que pode ser aplicado ao caso, já que a contratação para a realização de serviços de comunicação das ações institucionais foi concebida de modo integrado para os serviços elencados no edital. Ainda, há de se considerar o ganho de gestão, com a redução no número de contratos.

Acerca do possível direcionamento, a fase interna demonstrou ao menos quatro empresas capazes de fornecer o serviço e a existência de serviços semelhante em outro Município do Estado. Além disso, há de se observar que não se trata de contratação vultuosa, com valor anual inferior a R\$ 100.000,00, cuja divisão em três itens poderia ensejar a possibilidade de dispensa de licitação com base no valor, conforme prevê o artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/21[6], que atualizado pelo Decreto nº 11.317/2022 é de R\$ R\$ 57.208,33, o que representaria, inclusive, redução da competitividade.

Embora a conjugação dos objetos diminua o número de empresas que poderão participar do certame, não se observa restrição ilegal. Nesse sentido é precisa a colocação da CGM na Instrução nº 3263/23 – CGM emitida no Processo nº 223197/23:

Ademais, torna-se imperioso registrar que todas as exigências feitas em certames licitatórios promovidos pela Administração Pública em alguma medida são potencialmente restritivas de competitividade para aqueles que não tem condições de atendê-las. A esse respeito, ensina Renato Geraldo Mendes:

É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornar concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexos causal entre as duas coisas.

Assim, pode-se concluir que há justificativa técnica para aglutinação dos itens, o que implica na inexistência das irregularidades apontadas no edital.

Dessa forma, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise da manifestação preliminar e dos documentos constantes no procedimento licitatório juntados ao processo, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o fumus boni iuris, conforme os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 11.

3. Peças nº 14 - 24.

4. Peça nº 16, págs. 6-7.

5. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

6. Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

**PROCESSO N.º: 518405/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-951/23**

Vistos e examinados.

Retornam os autos após a manifestação preliminar do Município de São Jerônimo da Serra (peça nº 11), conforme determinado no Despacho nº 836/23 – GCAZ.

A representante Camila Paula Bergamo, noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 42/2023, realizado pelo Município de São Jerônimo da Serra, visando à contratação de empresa para o fornecimento de pneus, câmaras e protetores.

O processo de registro de preços, pregão eletrônico nº 42/2023, foi estimado em R\$ 1.639.233,92 (um milhão seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) com a abertura do pregão prevista para ocorrer às 9:00hs do dia 28/07/2023.

A suposta ilegalidade encontra-se na exigência de marcas FIRESTONE, GOODYEAR/ PIRELLE/ MICHELIN BRISGESTONE, prevista no item 2.1 do Anexo I do Termo de Referência, com fundamento no Decreto nº 003/2022.

Passo ao exame de admissibilidade do feito.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Conforme dito no Despacho nº 836/23 – GCAZ (peça nº 7) a exigência de marcas pode ser feita desde que justificada, visando atender a padronização, nos termos do inciso I do Art. 15 da Lei. 8666/93.

Há nos autos menção pela própria representante que há decreto municipal (Decreto nº 003/2022) de padronização.

Como não constava dos autos o processo de padronização e o Decreto mencionado, antes de exercer o juízo de admissibilidade solicitei a manifestação preliminar do Município.

Em caso semelhante, Autos nº 137118/23, julguei improcedente a representação,

após a juntada do processo administrativo de padronização, conforme Acórdão nº 1317/23 – STP, de minha relatoria, in vierbis:

“Dito isso, uma vez que comprovada a justificativa para a escolha das marcas verifico que as razões que motivaram a suspensão do certame e o recebimento da presente representação, não subsistem.

Assim, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para considerar improcedente a presente representação.”

No caso em análise, a situação se repete e o Município acostou na peça 13 o processo administrativo que deu origem ao decreto de padronização.

Neste caso, uma vez justificada a escolha das marcas de pneus, subsiste a alegação de violação da Lei 8.666/93.

Dessa forma, DEIXO DE RECEBER a presente representação e conseqüentemente de deferir a cautelar pretendida, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º do RITCE/PR.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-199776/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-953/23**

**DESPACHO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2022, já emitida nos novos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e com base nas conclusões contidas na Análise da Execução Orçamentária e Financeira e em sintonia com o artigo 217-A do Regimento Interno e artigo 25 da Instrução Normativa n.º 172/2022, considerando a existência de restrições, opinou pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. José Paulo Vieira Azim, CPF 584.032.649-68, Prefeito Municipal do Município de Antonina, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.  
2. Peça nº 7 – Instrução – 3370/23 – CGM.



**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-647029/17**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA**

**REPRESENTANTE:-MUNICÍPIO DE SULINA**

**REPRESENTADO:-ALMIR MACIEL COSTA**

**INTERESSADOS:-PATROMAQUÍ INDÚSTRIA E RECUPERADORA DE MÁQUINAS**

**EIRELI – EPP, PAULO HORN**

**PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-346/23**

Considerando o subestabelecimento de poderes informado à peça 76, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda aos registros necessários.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-363991/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-349/23**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da denúncia (peças 3 a 6) e das justificativas do Município (peças 13 a 15), em especial quanto:

- 1) ao suposto descumprimento da Resolução n.º 769/2019 – SESA, caracterizado pelo desvio de finalidade no uso do automóvel (van para transporte de pacientes);
- 2) à alegação de que o aporte de recursos pelo próprio Município para a aquisição do veículo – somando-se à quantia repassada pela Secretaria Estadual de Saúde – implica a “modificação substancial da situação”, de modo a não sujeitar o ente a todas as exigências previstas na referida resolução;

3) à aplicabilidade dos fundamentos expostos no referido julgado 784-6/2011 do Tribunal de Contas do Mato Grosso ao presente caso; e

4) ao efetivo atendimento ao interesse público na utilização do veículo no contexto narrado, tendo em vista a natureza do evento que motivou o transporte dos agentes públicos.

Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-2925/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**RESPONSÁVEIS:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO**

**FRANZATO, MARCOS JOSÉ DA SILVA**

**INTERESSADO:-JOSÉ KOTETSKI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-353/23**

Diante do falecimento do servidor e do fato de que, de qualquer modo, a negativa de registro do ato não contrariaria seus interesses – pois a revisão teve como objetivo reduzir o valor dos proventos –, deixo de determinar a cientificação prevista no Prejulgado n.º 11 deste Tribunal[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção de medidas em relação ao Acórdão n.º 2614/22 – Primeira Câmara (peça 20), pelo qual foi considerada ilegal a revisão de proventos.

Curitiba, 9 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo” [destaque].

**PROCESSO N.º:-856482/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**RESPONSÁVEL:-SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA**

**INTERESSADOS:-EDUI GONÇALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS**

**BONATO, MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA**

**PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-356/23**

Analisando os balanços apresentados na Instrução n.º 3348/21 – CGM (peça 62), verifico que as receitas do Consórcio no exercício de 2017 totalizaram R\$ 781.192,91, enquanto as despesas corresponderam a R\$ 561.093,29. Não foram, no entanto, encaminhados pela entidade documentos essenciais para a apreciação das contas – como o Balanço Patrimonial assinado por profissional da contabilidade e os Relatórios de Gestão Fiscal –, tampouco esclarecimentos a respeito de divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados como arrecadação do Consórcio.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

- 1) esclareça se, pelos dados disponíveis nos sistemas deste Tribunal e pelas informações constantes dos autos, é possível certificar a correta utilização das receitas auferidas pelo Consórcio no exercício de 2017;
- 2) informe se há elementos suficientes para ensejar a condenação do gestor à devolução de valores – providência adotada por este Tribunal, destaque-se, na apreciação das contas relativas ao exercício de 2019, nos termos do Acórdão n.º 3322/22 da Primeira Câmara[1]; e
- 3) caso positiva a resposta ao quesito anterior, quantifique o valor a ser ressarcido pelo responsável.

Prestadas as informações, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Considerando, portanto, o ingresso de tais recursos, cuja utilização não pode ser aferida, em virtude da ausência de prestação de contas, cabível a presunção de dano ao erário, a fundamentar a irregularidade das contas, assim como a imputação de ressarcimento do montante, devidamente corrigido, ao encargo do responsável omissor. [...] Assim, considerando a ausência de comprovação da correta utilização ou da devolução dos valores transferidos ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5 em 2019, em complementação à irregularidade das contas, cabível a imposição de restituição do montante recebido por parte do gestor responsável” (processo n.º 740603/20, relatado pelo ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).

**PROCESSO N.º:-218550/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU (FUNPRERBI)**

**RESPONSÁVEL:-ELITON KRUGER**

**INTERESSADO:-HAMILTON BELLONI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-366/23**

Diante dos requerimentos às peças 23 e 24, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 30 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 582385/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, RUY HAUER REICHERT

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 368/23

O Município de Curitiba, em sua última petição, apresentou os registros de ponto do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA referentes ao exercício de cargos efetivos de médico – matrículas n.º 72.689 e n.º 75.227 (peças 55 a 61). Em relação ao exercício da função temporária de médico (decorrente de admissão por processo seletivo simplificado), mencionado no item 1.2 do Despacho n.º 180/23 – GASRVF[1] (peça 47), porém, foram juntados somente a declaração da existência de vínculo funcional do responsável no período de 7/3/2013 a 6/3/2014 (página 58 da peça 61), os editais do teste seletivo (páginas 59 a 82), o contrato de trabalho e o respectivo termo de rescisão (páginas 85 a 90).

Além disso, observo que o aviso de recebimento do ofício dirigido ao responsável foi assinado por terceiro (peça 63).

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA – entidade à qual o agente público esteve vinculado na função temporária –, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente a comprovação do cumprimento da carga horária pelo senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA referente ao exercício da função de médico no período de 7/3/2013 a 6/3/2014 (decorrente de admissão pelo Processo Seletivo Simplificado previsto no Edital n.º 01/2013); e

2) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA para que tome ciência dos fatos expostos neste despacho e no anterior (peça 47) – possíveis irregularidades que, além das multas indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42), poderão também resultar na condenação do ex-agente público à devolução de valores – e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Caso não se localize o responsável, autorizo, desde já, a sua intimação por edital, na forma do artigo 381, inciso IV, § 2º, do Regimento Interno[2].

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. 1) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a comprovação do cumprimento de carga horária do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA relativo ao exercício:

[...]

1.2) da função temporária de médico decorrente da admissão pelo Processo Seletivo Simplificado regido nos termos do Edital n.º 1/2013 (com o exercício iniciado em 7/3/2013, conforme relação constante da peça 3 dos autos n.º 566366/15);

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-346113/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS, CEZAR OTTO SCHOEFEL, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JOSÉ IVO SCHEIFER, JOSE MAURO PEDROSO, LAERTE ANGELO BISETTO, LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARCOS GUELMANN, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, OLGA REGINA MOCELIM, PEDRO ISAIAS BLUM, RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO

PROCURADORES: ADRIANE FERREIRA, ANDRE SZESZ, CLECIO FERREIRA HIDALGO, DANIEL MULLER MARTINS, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DOUGLAS GUELMANN, EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, JOSE LUIZ TELEGINSKI, MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, NELSO RODRIGUES, ODILON LABAS JUNIOR, PAULO ROBERTO GUELMANN, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA DESPACHO 447/23

Considerando o trânsito em julgado (certidão de trânsito em julgado nº 1.100/23 – S1C, peça processual nº 331) do Acórdão nº 1.595/23 – 1ª Câmara (peça

processual nº 316), que ordenou o trancamento das contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis, diante do contido no art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1147/23

Processo nº: 248354/10

Data e hora da redistribuição: 24/08/2023 17:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 24/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4002/2023

Processo Nº: 563362/23

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 08:47:52

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: RODRIGO MUNIZ SANTOS

Interessado: RODRIGO MUNIZ SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4003/2023

Processo Nº: 86786/20

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 09:03:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4004/2023

Processo Nº: 720214/17

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 09:31:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA CRUZ SONEGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4005/2023

Processo Nº: 293813/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 09:50:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: AMANDA DE FATIMA MELO, ANA CLAUDIA DOBRUSKI, ANA PAULA NEVES DA SILVA, DELUANE DE FATIMA CANANI, DULCE MARIA MENDES, ELI DOMINGUES DE LIMA RODRIGUES, ELISANGELA BERTELI, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, FABIANI MAGRI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4006/2023

Processo Nº: 101156/23

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 10:19:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

Interessado: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ALESSANDRO RESENDE, ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., MARIA LUIZA DOS SANTOS, SIRLEY DE OLIVEIRA FREITAS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4007/2023

Processo Nº: 396450/17

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 10:28:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA MARCIA ULRICH CHOJAN CAMPOS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, MARCIO VERONEZ, MARILEUSA SERRA PAREJA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 639703/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4008/2023

Processo Nº: 561440/23

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 10:42:48

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IONE DE CASTRO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2018), IRINEU GOMES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4009/2023

Processo Nº: 827856/16

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 10:54:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ACACIO HENRIQUE BARROS RENZE, ADAIL DA SILVA OLIVEIRA, ADELMA RIBEIRO DA SILVA, ADEVIR ISIDORO DOS SANTOS, ADIRLEIA SUTIL DE OLIVEIRA, ADONES DE SOUZA MENDES, ADRIANA ANGELOTTI ESTEVES, ADRIANA APARECIDA MACIEL, ADRIANA DAMKE KLOCK, ADRIANA DE FATIMA DE ALMEIDA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4010/2023

Processo Nº: 368074/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 11:03:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: JHONATHAN ALLAN MISSEL, JOACIR DA ROSA ROCHA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RONILSON GAVLIK, VALENTIN MURBACH

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4011/2023

Processo Nº: 552620/23

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 11:19:06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Interessado: ALBERTO BACCARIM, CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI

OKANO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4012/2023**  
**Processo Nº: 407271/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 11:50:42  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4013/2023**  
**Processo Nº: 563273/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 12:07:06  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: SORRISO PRIME LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4014/2023**  
**Processo Nº: 563222/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 12:29:08  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4015/2023**  
**Processo Nº: 561653/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 12:34:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: ELITON RICARDO CARDOSO, ERC ENGENHARIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4016/2023**  
**Processo Nº: 563460/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 12:58:55  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4017/2023**  
**Processo Nº: 563907/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 13:17:08  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: AR LIMP LTDA, REINALDO SERGIO ALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4018/2023**  
**Processo Nº: 556480/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 15:06:59  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4019/2023**  
**Processo Nº: 565500/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 16:28:10  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 259386/16, conforme Art.

11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4020/2023**  
**Processo Nº: 528303/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 16:28:21  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4021/2023**  
**Processo Nº: 557672/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 16:40:54  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4022/2023**  
**Processo Nº: 544295/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 17:28:53  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4023/2023**  
**Processo Nº: 564083/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 18:43:26  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4024/2023**  
**Processo Nº: 564610/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 19:03:17  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4025/2023**  
**Processo Nº: 555165/23**

Data e hora da distribuição: 24/08/2023 19:03:28  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

## Edições

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N.º-550198/23**  
**ORIGEM-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4550/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13578/23 - CAGE peça nº 26: - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-663297/21**

**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, ITIZO NISHIMURA, NATALINA CORREA NISHIMURA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4551/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13642/23 - CAGE peça nº 14: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-230404/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-EDSON LUIZ CORDEIRO BORGES, EDUARDO MAXIMO BORGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PIETRA DE BARROS BORGES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4552/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13615/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-557701/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELIANE DO ROCIO JOHNSON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4553/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12862/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-694346/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-AGATHA KRISTIE SCOLARI PENSACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KAREN FABIANE SCOLARI PENSACK, MARLLON LUIZ PENSACK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4554/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13625/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-516513/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARI MEANI LUCIANO DOS SANTOS NAZARIO, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4555/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13576/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-552204/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO-OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4556/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13589/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-189533/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO-CLOVIS MATEUS CUOLOTTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4557/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13098/23 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-541822/23**

**ORIGEM-AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**  
**INTERESSADO-MICHEL CALDATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4558/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13416/23 - CAGE peça nº 13: - AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-442964/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO-PAULO CEZAR CASARIL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4559/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13644/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-517963/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ALZIRA MOCODSSE ADAD, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4560/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13030/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-479464/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, SILVANA BRUEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4561/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13643/23 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-545291/23**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO-MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4562/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13618/23 - CAGE peça nº 42: - CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-543540/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4563/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHALÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13650/23 e nº 13651/23 - CAGE peças nº 22 e 23: - MUNICÍPIO DE PINHALÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-373822/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
**INTERESSADO-HELIO JOSE SURDI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4564/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13654/23 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-97757/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO-CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER, EDSON RIBEIRO, EFRAIM RIBEIRO DOBROWSKI, LUCIMARA BOHRER, MARISA DE FÁTIMA ILKUI DE SOUZA, NILVIA ELIGIA PINHO, SCHAYANNE SILMARA VALORIO, SONIA REGINA KOTWSKI, VERDIANA DAIMARA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4565/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13368/23 - CAGE peça nº 99: - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-407189/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, MARIA DA CONCEICAO LEITE MENDES, ROMANDIR SABOIA MENDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4566/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13678/23 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-460821/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMERI WISNIEWSKI, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4567/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13076/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-112220/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RACHEL FERREIRA DE ANDRADE DIAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4568/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13666/23 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-331593/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANA PAULA DA SILVA FELIX**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4569/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13695/23 - CAGE peça nº 36:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-347490/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**  
**INTERESSADO-HENRIQUE DOMINGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4570/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13694/23 - CAGE peça nº 56:  
- MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-559764/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO-IONE ELISABETH ALVES ABIB**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4571/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13652/23 e nº 13653/23 - CAGE peças nº 20 e 21:  
- MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-297742/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MIGUEL RODRIGUES NETO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4572/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13638/23 - CAGE peça nº 16:  
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-315325/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE VILSON GONCALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4573/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13681/23 - CAGE peça nº 15:  
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-558326/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**  
**INTERESSADO-LEOMAR ROHDEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4574/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13610/23 - CAGE peça nº 10:  
- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-711244/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO-CELIA MARIA ZAVELINSKI, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4575/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/08/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-333898/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4576/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-525125/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARISE APARECIDA DESPLANCHES OLIVEIRA, PATRIK MAGARI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4577/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-834055/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, NICANOR BOHAENCO, VICTOR HUGO VINHARSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4578/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/08/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-58450/21**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, IVONE COSTI VICHINHESKI, NILSON VICHINHESKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4579/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-179759/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO-ADRIANA DRUN DALL ALBA, ANGELITA APARECIDA PANISSAO, ANIELI BERTON BARCELLOS, CELOIR DOS SANTOS KARPINSKI, CLARICE MARIA BELLINI RIGHES, CLAUDETE POHL LONGO, CLEBER FONTANA, DANIELI CRISTINA MATTEI ZILIO, DANIELI LIMA, ELIRIA BECKER CORNELLI, ELIS JAQUELINE AREND DA SILVA, FABIANA SANTOS ALVES, FRANCIELI FORMAI, INDIAMARA BORGES FERREIRA LISBOA, INES DELLANI DE CRISTO, JANILCE FATIMA HOFFMANN DA SILVA PALUDO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEO, KLCIANY FARIAS NOGUEIRA SANTOS, MARGARETE CORREA BELLO, MARJORIE SANSIGOLO, MATEUS SILVA DE OLIVEIRA, NEUZA TOSHIKO TAKITO, ROSA SANTOS DE OLIVEIRA NAVA, ROSANE DOS SANTOS DIBA, VILSON JAQUES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4580/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-477393/23**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3157/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 656/23 (peça 5) por meio da qual a CGF apresentou a listagem completa dos participantes do ENCCO 2023, tornando-se desnecessária a distribuição do Requerimento às unidades indicadas no Despacho nº 552/23 – DG (peça nº 04) e opina pela comunicação ao requerente e encaminhamento ao DP para encerramento.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16, Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-524862/20**  
**ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3158/23**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado para acompanhar as movimentações da Ação Ordinária nº 0045129-67.2020.8.16.0014, proposta pela Universidade Estadual de Londrina, contra ato praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20.

Em manifestações anteriores a Diretoria Jurídica informou que a tutela provisória havia sido rejeitada, sendo interposto o respectivo Agravo de Instrumento que teve decisão monocrática pela sua negativa, ensejando a propositura do Agravo Interno, ressaltou a prolação de sentença de improcedência do solicitado na inicial, a interposição de apelação por parte da Universidade Estadual de Londrina e que o Agravo de Instrumento e o Agravo Interno aguardavam julgamento definitivo (peças 5 e 8).

Continuando com o acompanhamento do processo judicial, a Diretoria Jurídica noticiou a extinção dos supramencionados Agravo de Instrumento e Agravo Interno, por perda superveniente do objeto, seu respectivo trânsito em julgado em 01/07/2021, a oposição de embargos de declaração em face da sentença de improcedência proferida nos autos da Ação Ordinária e sugeriu a remessa deste expediente ao relator do processo nº 363109/20, para ciência (peça 10).

Por meio do Despacho nº 599/21-GCNB (peça 15), o então relator do expediente nº 363109/20, Excelentíssimo Conselheiro Aposentado Nestor Baptista, exarou ciência quanto ao teor da ação judicial e retornou o feito à Diretoria Jurídica.

Em novas manifestações, a Unidade Técnico-Jurídica registrou que os Embargos de Declaração tiveram por resultado o seu acolhimento parcial apenas para alterar o critério de incidência de juros de mora incidentes sobre honorários sucumbenciais (peça 18), apontou que em 23/08/22 ocorreria o provimento parcial do Recurso de Apelação, culminando com determinação para que a suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 20.225/2020 tivesse como limite temporal a data de 31/12/2021 (peça 21), ressaltou que os Embargos de Declaração opostos em decorrência da sentença modificada pela apelação foram conhecidos e não acolhidos, destacou que tanto os embargos quanto a apelação transitaram em julgado na data de 17/07/23 e, tendo em vista a desnecessidade de acompanhamento da demanda judicial, sugeriu a remessa deste expediente ao atual relator do processo nº 363109/20, para ciência, e seu posterior encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (peça 22).

Ante o exposto, acolho o opinativo da Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, atual relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-530120/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3160/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Nova Olímpia, por meio do qual solicita a correção de cadastro de cargo vinculado, equivocadamente através do SIAP, no processo nº 674373/22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Instrução nº 3790/23-CGM (peça 5), solicitou diligência à origem posto que o ente não havia juntado cópia da retificação do edital nº 01/2022 e respectiva publicação, documentação necessária para a alteração pretendida.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a documentação solicitada à peça 5.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

#### PROCESSO Nº:-548967/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3161/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.22.057355-7, instaurado a partir de comunicação oriunda da 10ª Vara Civil de Curitiba, a qual encaminhou cópia da ata de audiência de instrução e julgamento, no âmbito dos autos de Embargos à Execução nº 10346-59.2018.8.2018.8.16.0001, em que fora noticiada suposta irregularidade na execução de contrato particular de obra por servidor desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 331/23-DIJUR (peça 3), informa que o arquivamento foi promovido ao argumento de inexistir elementos para configurar qualquer ato de improbidade administrativa ou danos ao erário, e sugeriu a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito para o

seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-556331/23

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3165/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava encaminha cópia da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0013304-49.2023.8.16.0031, proposta em face de Alessandro Jorge Oreiko, Vereador da Câmara Municipal de Guarapuava, Paola Santos Fernandes e Klawrence Oreiko, pela suposta exigência de divisão de salário de servidores, nos termos da petição inicial (peça 3).

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

#### PROCESSO Nº:-552743/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3169/23

Pelo Despacho nº 1060/23 (peça 4) o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia aos autos de Representação nº 615997/22, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0125.22.000466-2.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 615997/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 24 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-554037/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-GUSTAVO GROSS

INTERESSADO:-GUSTAVO GROSS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3170/23

Retornam os autos com a Informação nº 517/23-DGP (peça 4), mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se quanto ao solicitado pelo Sr. Gustavo Gross.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 24 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-552239/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3172/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado solicitando informações e documentos para subsidiar elaboração de defesa na Reclamatória Trabalhista nº 0000724-06.2023.5.09.0007 promovida por JACKSON DOUGLAS BONFIM GAVIAO OLIVEIRA em face da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e desta Corte de Contas.

Pela Informação nº 335/23 (peça 6) a Diretoria Jurídica relata que já existe em trâmite nesta Corte autuado sob nº 55060-0/23, com idêntico teor, razão pela qual sugere que o presente expediente seja extinto, por duplicidade.

Por tal razão, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, em 24 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 826/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 555649/23, resolve

DESIGNAR

a servidora SOFIA DUARTE DE LIMA MOSER, Matrícula nº 52.386-0, ocupante do cargo efetivo de Assessor do MPC, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILLIAM GREGOR MICHELS, Matrícula nº 52.264-3, no cargo em comissão de Diretor do MPC, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 15 a 21 de agosto de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 827/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 559172/23, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Núcleo de Atendimento a Sistemas (NAS), junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES, Matrícula nº 51.746-1, a partir de 1º de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 828/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 559172/23, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a ALEXANDRE DIEHL DA SILVA, Matrícula nº 52.130-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Atendimento a Sistemas (NAS), junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, prevista no artigo 3º, §8º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 1º de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 830/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 563374/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MAURICIO JOSE GANZ, Matrícula nº 50.904-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de agosto a 19 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2023.

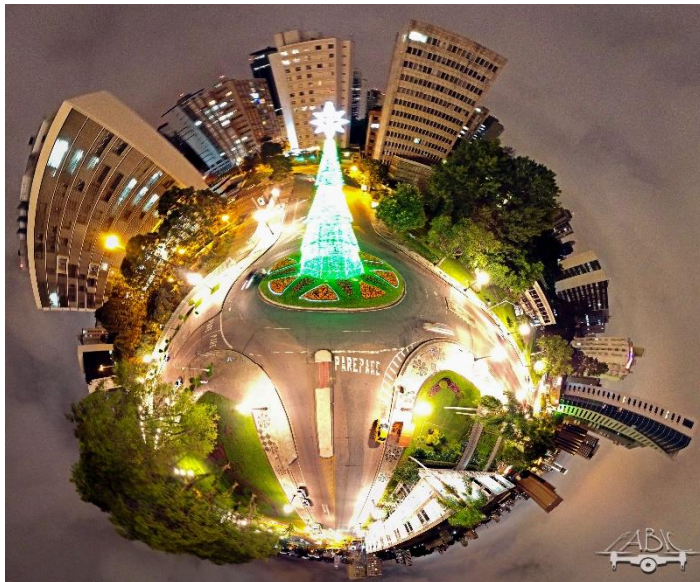
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre